UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CADASTRADO

CJ.P.1969/2007-RUSP
AMC/of

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
CONSULTORIA JURÍDICA
REITORIA

PROCESSO Nº 2007.1.28308.1.6
INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Esclarecimentos sobre a São Paulo Previdência – SPPREV – art. 40, § 13 da Constituição Federal – função em comissão e temporárias – Lei Complementar Estadual nº 1.010 de 1º de junho de 2007 – Orientação Normativa SPPS nº 1, de 13 de abril de 2006 – critérios de permanência da legislação estadual.

PARECER

Magnífica Reitora:

Vem o presente a esta Consultoria Jurídica para exame do Parecer emanado pelo eminente Professor Doutor Wagner Balera que procedeu ao exame das disposições da Lei Complementar nº1010/2007, mais particularmente, para em as examinando, dar resposta a perguntas formuladas pela Administração Universitária, no seu objetivo maior de dar bom cumprimento à lei.

Pede-se, outrossim, posicione-se, esta Consultoria Jurídica sobre as mesmas perguntas que foram formuladas.

Anteriormente à resposta, o digníssimo Professor houve por bem, observada a sua bagagem jurídica, de prelecionar sobre o sistema de seguridade social, as suas diversas ramificações (RGPS e RPPS), sistema de organização e custeio da legislação estadual, bem assim tecer considerações sobre a reforma previdenciária vinda dos idos de 1998, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, reforma esta que recebeu novos, diferentes e mais restritivos adicionamentos com a Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005.

Indicou que a separação entre pensões (pagas pelo IPESP) e aposentadorias (pagas pelo Tesouro), modelo vigente no Estado de São Paulo até a edição da Lei Complementar nº 1010/2007, já estava em desconformidade com a própria Constituição de 1988, que exigia a centralização de ambos os benefícios em uma entidade descentralizada da administração estadual.

Tal desconformidade, segundo o professor, viciou os atos de aposentadoria até então concedidos, com fundamento no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo(Lei Estadual nº10.261/68) e na Lei Estadual nº 500/74, leis estas que, portanto, não foram recepcionadas e são inconstitucionais neste aspecto.

Esclarece, no entanto, o Mestre que os atos de concessão de aposentadoria até então formalizados poderão ser convalidados, dada a adequação depois vinda com a citada Lei Complementar 1010/2007.

Esclarece, por seu turno, o mesmo Professor que a Lei Complementar nº 1010/2007 ao incluir servidores não estáveis e não efetivos também está eivada de inconstitucionalidade, mas, em síntese, é possível dar-lhe uma interpretação adequada, se impusermos uma interpretação restritiva ao seu conteúdo, de modo a só abranger pessoal permanente e estável, que não é caso de nenhum dos servidores contratados (docentes precários) ou ocupantes de função em comissão, que, na tônica do Parecer, estariam todos fora do sistema, até mesmo porque a regra do art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 não abrangeu nem os docentes do ensino superior, nem os titulares de cargo em comissão.

Aduz, porém, o Professor, e nesse sentido com muita propriedade, que a segurança jurídica, como fator de proteção e tranqüilidade social, é de extrema importância, de modo que modificações normativas devem conter regras de transição que respeitem as situações acumuladas.

Aponta o eminente jurista que a Emenda Constitucional nº 20/1998, não obstante contenha regras de transição no que se refere à materialidade dos direitos (regras de proteção), não prestou observância às regras de transição quanto à filiação, de modo que a intranqüilidade dos servidores, frente à inexistência dessas regras, conferiu à Emenda um caráter de norma **não justa,** ainda que não tenha sido cabalmente afrontado o sistema vigorante, pois existem normas prevendo respeito aos direitos adquiridos e certos critérios de racionalidade nas reformas.

Assim manifestou o dito Professor:

> "Força reconhecer que a ruptura gerou, inexoravelmente, insegurança jurídica. A técnica normativa exigiria que fossem estabelecidas normas transitórias capazes de minimizar a ruptura tranqüilizando os sujeitos quanto a posições já conquistadas na trajetória previdenciária e quanto aos momentos que, de futuro, estariam a

proporcionar-lhes a devida proteção social." (fl.43, do parecer).

Na parte das respostas, e ressalvadas as ponderações do parecerista quanto à inconstitucionalidade da lei, pontuou que os servidores concursados, ainda que não detentores de cargos, mas de funções autárquicas, estariam abrangidos pela regra do art. 2º, inciso I da Lei Complementar nº 1010/2007, eis que, além de concursados, as suas funções estão definidas em estatuto próprio e são assemelhadas às funções exercidas pelos servidores titulares de cargos efetivos, assim como podem ser os servidores enquadrados na Resolução USP 540/74, que também prestaram concurso público.

Os demais deverão ser enquadrados no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 1010/07, desde que estáveis, assim como os docentes contratados, desde que estáveis.

Relativamente às funções em comissão, situação dos procuradores, pontuou o parecerista que admitidos para o exercício de funções de natureza permanente previstas no Estatuto e no art.101 da Constituição Estadual, modelagem esta vinda de remotas épocas e atualmente, formatada em carreira na forma da Resolução 4.506, de 22 de outubro de 1997, são seus ocupantes, detentores de estabilidade, excepcionalmente.

Quanto às demais funções em comissão, de direção, chefia e assistência pontua o parecerista que, ainda que a norma do art. 40, § 13, da Constituição com a redação introduzida pela Emenda nº 20/98, pudesse ter eficácia imediata, existem situações jurídicas acumuladas, que merecem respeito em observância do princípio da segurança jurídica, sendo legítima, em não se reputando inconstitucional a regra, dar-lhe interpretação conforme a constituição, permitindo a permanência no RPPS dos servidores não efetivos e não estáveis.

Assim coloca o Professor:

> "As rupturas sistemáticas, contudo, mesmo que legitimadas dogmaticamente, devem observar a segurança jurídica. A proporcionalidade e a razoabilidade, decorrências, respectivamente, da legalidade e do devido processo legal substantivo, exigem equilíbrio sistêmico, inconstitucionalizando regras que desestabilizam o ordenamento, intranqüilizando as relações sociais."
>
> .....
>
> A Emenda Constitucional nº20 estabelece várias normas de transição. Todas, porém, centram-se na seara da proteção, esquecendo as questões de filiação. Essa omissão, entendemos, justifica a inconstitucionalidade da regra, ou sua interpretação conforme a constituição, permitindo a permanência no RPPS dos servidores não-efetivos e não-estaveis, que estavam na eminência da proteção previdenciária. (fls.57 do parecer)

Em síntese, portanto, não obstante as ressalvas feitas pelo Professor sobre a inconstitucionalidade da lei, ao modular ele uma interpretação excludente de vício de inconstitucionalidade (tal qual, como regra de hermenêutica, deve fazer, em sendo possível) julgou possível, em resposta às consultas feitas, incluir os servidores da Universidade no regime próprio de previdência social (RPPS), visualizadas as suas diversas formas de investidura (servidores concursados, ocupantes de funções autárquicas; servidores admitidos pela Resolução nº 540/74, docentes contratados, Procuradores e detentores de função em comissão próprias de chefia e direção)

Não obstante tenha elegido como critério, transpondo, por semelhança, as situações do art.19, do ADCT da Constituição de 1988, o requisito da estabilidade para todos, e em particular para os Procuradores para os quais reconheceu concisamente estar presente situação de permanência, o fato é que o parecerista sinaliza com a possibilidade de - não se reconhecendo a inconstitucionalidade da lei - ser evitada, ainda que presente legitimidade

dogmática, uma ruptura sistemática com a exclusão de pessoas do sistema a que estão vinculadas, tudo de modo a evitar a insegurança jurídica, tão prejudicial e intranqüilizadora, cabendo lembrar, como o faz o jurista, que a filiação ao regime previdenciário não interfere com o regime de trabalho laboral, reconhecendo, portanto, a estabilidade apenas para fins previdenciários.

Isto posto, e, com o intuito de bem atender o pedido de Vossa Magnificência, cumpre colocar em somatória ao quanto posto no referido parecer, prescindindo aqui de fazer qualquer análise em termos de constitucionalidade, pois tal tarefa, no âmbito do Poder Executivo, na administração direta, indireta ou fundacional, é privativa do Chefe do Executivo, cumpre aduzir que:

I – Da inclusão no Regime de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais (SPPREV) de todos os servidores que se encontravam no sistema público (IPESP) antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

A Emenda nº 20, de 16 de dezembro de 1998, quando adentrou no sistema jurídico, trouxe no seu bojo conceitos vindos do sistema federal que não se ajustavam, na mesma forma e na mesma intensidade, aos modelos existentes em diversos entes federados (Estados e Municípios).

No Estado de São Paulo, em particular, não foi implantado o regime jurídico único, e, portanto, ao lado dos cargos efetivos (ocupantes de cargos efetivos), existia, contribuindo para o sistema de previdência pública (IPESP), ocupantes de funções, extranumerários e cargos comissionados.

Diferentemente ocorria na União. Ela em razão da implantação do regime jurídico único (que trouxe com a Lei 8.212, de 11 de

dezembro de 1990,[1] inclusive o pessoal celetista para ocupar cargos efetivos) só funcionava com cargos efetivos e o seu pessoal comissionado já se encontrava vinculado ao regime geral da previdência social[2].

A reforma, portanto, adotou, esse modelo de filiação que já vigia no sistema federal (efetivos no RPPS/previdência pública e cargos em comissão no regime geral/INSS) e, portanto, naquela esfera (federal), a Emenda 20 não trouxe qualquer modificação.

A incidência da reforma no âmbito dos Estados e Municípios causou alvoroço, pois imediatamente, se lida na sua estreiteza, uma leva imensa de servidores estaria fora do sistema de previdência pública e os Estados e Municípios passariam a ser imediatamente contribuintes do regime geral enquanto empregadores e seus servidores, mesmo estatutários (sempre ligados ao sistema público), dele estariam desligados para serem incluídos no regime geral de previdência social (INSS).

Naquela oportunidade, e cientes, tanto os como os Estados e Municípios, de que o modelo não poderia ser seguido naquela formatação trazida do modelo federal, que em nada correspondia às situações de cada Estado e Município, nenhuma alteração foi feita com imediatidade.

No curso do tempo, as situações foram sendo resolvidas paulatinamente, como é exemplo a própria Universidade que, na área docente,

---

[1] A Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos servidores públicos civis da União), em seu art. 243, assim dispõe: Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação

[2] A Lei 8212, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre o regime geral da previdência social e seus contribuintes), no seu art. 12, letra "g", assim dispõe: o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.(redação da lei 8.647, de 13.04.1993)

além de definir o modelo de funcionamento mediante cargos efetivos, diligenciou a abertura de concursos para provimento de cargos efetivos.

Da mesma forma, nesses dez (10) anos, seja, em razão de movimentos sociais, seja, em razão de discussões feitas em Congressos, Seminários, Cursos e posicionamentos adotados pelas Administrações Públicas em diversas esferas, a interpretação sobre a Emenda 20, a sua ***mens legis***, no que se refere à elegibilidade (reais participantes do regime próprio de previdência social/RPPS) tem ficado muito mais clara e nem sempre com a interpretação coincidente com aquela vinda do sistema federal, mais precisamente do Ministério da Previdência, que é o supervisor do regime próprio de previdência pública da União, dos Estados e dos Municípios (art. 9º, da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998).

O próprio Ministério da Previdência alargou a sua interpretação, pois, quando da publicação da Emenda 20/98, pela Nota Técnica 27/2000, de 24 de maio de 2000, posicionou-se contra a inclusão dos servidores estáveis no regime próprio de previdência social (SPPREV), bem apontando que só poderiam ser incluídos os servidores titulares de cargos efetivos, e, atualmente, reconhece a inclusão dessa categoria de servidores e mais ainda de todos que foram admitidos antes da Constituição Federal de 1988, conforme relatório da auditoria do Ministério da Previdência Social feita no regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo.

No âmbito do Estado de São Paulo, o primitivo projeto de lei complementar nº 11, de 1º de julho de 1999, elaborado e apresentado à Assembléia Legislativa com a finalidade de ser implantado o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo, previa, não obstante o posicionamento já externado pelo Ministério da Previdência Social, a inclusão dos servidores estáveis.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando das discussões do projeto de lei complementar nº11/99, em parecer publicado **in** Revista Trimestral de Direito Público 26/1999, pág.168/184 (ed.Malheiros), abordou diferentes aspectos do projeto, particularmente em relação aos servidores não contemplados no projeto, os chamados precários ou mesmo detentores de cargo em comissão, e bem deixou consignado que não podiam tais servidores ser excluídos do sistema pois tiveram a sua situação assegurada pelo art. 3º, § 3º, da Emenda Constitucional nº20/98, ***in verbis:***

> Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
>
> .....
>
> § 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Na última edição de seu livro, Direito Administrativo, 20ª. Edição, atlas, 2007, pág.518/519, a respeito de exclusão dos servidores do sistema, assim deixou consignado:

> "Não houve (na Emenda 20) qualquer referência ao regime previdenciário dos servidores que exercem função. Seria de indagar-se se foi intenção do legislador constituinte excluí-los de qualquer regime previdenciário. A resposta só pode ser negativa. E

268

> se houve essa intenção, ela certamente ficará frustada e a omissão terá que ser corrigida pela legislação infraconstitucional ou pela via de interpretação, tendo em vista que o art. 6º, da Constituição Federal, inserido no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais, inclui nessa categoria os direitos sociais, abrangendo, dentre outros, a previdência social. "

Aponta a mesma Professora que não pode haver exclusão de qualquer servidor em exercício quando do advento da Emenda 20, independentemente da forma da investidura que detinha, **in verbis**:

> "Além disso, os servidores que foram admitidos, a qualquer título, antes da Emenda Constitucional nº20 (ressalvados os celetistas, que já eram vinculados ao regime de previdência geral), tinham a sua aposentadoria regida pelos dispositivos constitucionais relativos aos servidores públicos. O art. 40 da Constituição não fazia qualquer distinção quanto ao tipo de servidor, fosse ele ocupante de cargo ou função; apenas remetia para a legislação a disciplina legal sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Fora essas duas hipóteses, todos os demais servidores faziam jus às modalidades de aposentadoria previstas no art. 40 e continuam sujeitos a esse dispositivo, já que tiveram os seus direitos preservados pela regra do art. 3º, § 3º, da Emenda nº20."

A Professora Odete Medauar, em seu livro "Direito Administrativo Moderno", 8ª. edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág.339, particularmente abordando a situação dos temporários e dos cargos em comissão, assim colocou:

> Para os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação, e para os servidores ocupantes de funções ou cargos temporários ou de empregos públicos (celetistas), o § 13 do art. 40 determina a aplicação do *regime geral da previdência social*, que é o regime destinado àqueles que trabalham no setor privado, previsto, em linhas gerais, no

> art. 201 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. O dispositivo suscita indagação quanto à aplicação aos servidores temporários ou ocupantes de cargo em comissão que já detinham essa condição *antes* da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, sobretudo no tocante àqueles com muito tempo de serviço (por exemplo 20 anos); isso porque em vários âmbitos de administração esses servidores têm seus direitos e deveres norteados em grande parte, pelo regime estatutário; parece incoerente, após vários anos norteados pelo regime estatutário, ter sua aposentadoria regulada pelo regime geral de previdência social; melhor parece aplicar o preceito somente aos que ingressem nesses cargos e funções após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98."

Como dito acima, o próprio Ministério da Previdência Social, por sua Secretaria de Previdência Social, que, quando da edição da Emenda 20, tinha interpretação bem literal da Constituição Federal, modificou seu posicionamento para permitir a inclusão dos servidores estáveis e daqueles ocupantes de cargo em comissão, como se depreende da anterior Orientação Normativa SSP nº 03, de 13 de agosto de 2004, disposição hoje igualmente repetida na Orientação Normativa nº1, de 23 de janeiro de 2007, da Secretaria das Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência, ***in verbis:***

> Art.10 – O regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.
> Parágrafo único – Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.
> Art, 11 – O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao

regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Conforme bem pontuado por Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, ***in*** Previdência Social, Aspectos Práticos e Doutrinários dos Regimes Jurídicos Próprios, Editora Atlas S.A., 2007, os entes federativos que à data da edição da Emenda 20/98 que mantinham regime previdenciário próprio não necessitam submeter os titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que já estavam no serviço público, ao regime geral da previdência social.

Esclareceu também que alguns entes federativos, apesar da disposição regulamentar federal, submeteram todos os titulares de cargos em comissão ao RGPS, independentemente da data de ingresso desses servidores no serviço público.

Por fim, cabe ponderar, que Emendas à Constituição não têm, e nem podem ter, a mesma força modificativa de uma nova Constituição, vinda do poder constituinte originário.

As Emendas, portanto, têm limitações, que o próprio texto constitucional impõe, como se vê do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que proíbe deliberação sobre proposta de Emenda que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais e, por certo, devem estar pautadas pela harmonia com o sistema constitucional posto, com os princípios nele inseridos e não podem interferir, reduzindo situações que se encontravam amparadas até aquele momento no conjunto das normas existentes no sistema jurídico, assim visualizadas todas as existentes, vindas da União, dos Estados e dos Municípios.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, in "Reforma da Previdência "Análise Crítica da Emenda Constitucional nº 41/2003", editora fórum, 2004, fls.467/468, em parecer sobre a proposta de Emenda Constitucional (PEC 40), reportando-se à Emenda 20, bem deixou consignado:

> Ainda, como resultado da reiteração abusiva dessa prática, muitas dessas Emendas, de conteúdo indevidamente sistêmico, têm produzido obliquamente, como acima se mencionou, inúmeros efeitos modificadores sobre aquelas matérias intangíveis, no tocante às quais jamais poderia dispor, tal como, de modo bastante amplo e evidente, já o fizeram as Emendas Constitucionais nº 19 e 20, que ignoraram a própria essência do regime federativo ao impor inúmeras regras e preceitos homogeneizadores específicos (e não apenas princípios, o que seria possível) à administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em clara violação do art. 18, combinado com o art. 60, § 4º, I, da Constituição.

Tratando-se, pois, de Emenda Constitucional, e não constituição originária, é óbvio, observada a regra de que não pode a União regrar eliminando a autonomia dos entes federativos, que remanesce espaço para que Estados e Municípios definam, sem se afastar dos ditames do art. 40, da Constituição Federal, quais são, frente ao seu quadro de pessoal, as funções que devem permanecer no sistema de previdência pública, colocando tais definições na legislação própria de implantação e/ou organização de seus sistemas de previdência, tal como o fez a Lei Complementar nº 1010/2007, lei esta que, no seu próprio texto, na regra do art. 2º, § 3º, possibilitou que suas entidades autônomas, tal qual as Universidades Públicas, o fizessem em relação ao seu quadro de pessoal.

II- Da situação de permanência dos Procuradores da Universidade de São Paulo

A Consultoria Jurídica, órgão previsto no art. 21 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, preenchida por servidores

autárquicos estatutários, ocupantes de função-atividade de Procurador, preenchida mediante designação entre advogados que contem com mais de cinco anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, foi institucionalizada em remota época, e seu pessoal, incumbido do desenvolvimento de todas as atividades jurídicas da Universidade tem seu espectro de funções previsto em normas e regulamentos, cumprindo a eles desempenhar não só as funções de assessoria, mas também de consultoria e representação judicial e extrajudicial da Autarquia, desenvolvendo funções independentemente de procuração como está estabelecido no art. 12, do Código de Processo Civil.

Conforme bem apontou o Professor Doutor Wagner Balera, no Parecer acima mencionado, desenvolvendo os Procuradores atividade fim de natureza permanente, funções estas que não se identificam como funções de direção, chefia e assessoramento[3], tais servidores podem, independentemente da data de ingresso, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, ser incluídos no sistema, estando, aliás, tal inclusão sustentada no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 1010, de 01 junho de 2007, que exige apenas tenham as funções a característica de permanência e estejam situadas antes da publicação da lei, ***in verbis:***

> "Art.2º - São assegurados do RPPS e do RPPM do Estado de São Paulo, administrados pela SPPREV:
>
> .....
>
> § 2º - Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 500, de 13 de novembro de 1974.

[3] Na Consultoria jurídica só há três funções de direção e assistência típicas, providas depois da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a função de Procurador Chefe e duas outras de assistência jurídica. A função de Procurador Assessor também em comissão estrita já está vinculada ao regime geral da previdência social (INSS) em virtude de definição feita na Universidade de São Paulo no Ofício DRH/1096, de 17 de dezembro de 2001.

273

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que em razão da natureza permanente da função para a qual tenham sido admitidos, estejam na mesma situação ali prevista."

A Resolução USP nº 4506, de 22 de outubro de 1997, houve por bem de organizar tais funções em carreira, submetendo-as a avaliação e evolução, e a natureza permanente que já detinham, posto que sempre ficaram reunidas em um só órgão e com perfil próprio de atribuições vinculados à natureza fim do próprio órgão, esta característica de permanência ficou mais ainda reforçada, revestindo a condição de todos os seus agentes.

Nada obsta, portanto, que, reconhecida, como está, essa situação de permanência, sejam os Procuradores[4] mantidos no regime previdenciário, objeto da Lei Complementar Estadual nº 1010, de 1º de junho de 2007, na forma do art. 2º, § 3º.

III- Da Conclusão

Isto posto, não parece deva a Administração fazer inovações no quanto vem sendo colocado por essa Universidade no curso do tempo em relação ao regime de filiação de seus servidores estatutários (autárquicos), docentes e não docentes, em exercício antes da publicação da Lei Complementar nº 1010, de 1º de junho de 2007, mesmo em considerando as situações previstas no art. 40, §13, da Constituição Federal, que exclui os servidores titulares de cargo em comissão e os em cargos temporários.

[4] Os Procuradores que estão vinculados às funções de Chefia e assistência, em número de três, admitidos posteriormente à Emenda Constitucional nº20, de 16 de dezembro de 2007, aposentados de outros órgãos públicos, devem ser transferidos para o regime geral de previdência social .

As três Universidades Públicas, na época das discussões do projeto de lei complementar nº11/99, mais hermético do que as disposições da atual lei complementar, defenderam o sistema de funções mediante o qual funcionavam e o seu próprio modelo, e, naquela oportunidade, várias emendas foram apresentadas pelo CRUESP na Assembléia Legislativa com o intuito de manter todos os seus servidores no sistema.

Passados, como dito, mais de dez anos, e, agora, com a lei estadual mais aberta, permitindo que os servidores, também detentores de função (e não só de cargo efetivo), que estivessem em exercício na data da sua publicação (1º de junho de 2007) permanecessem no sistema, não há fato novo ou modificação substancial que dê fundamento a uma posição de longa data externada pela Universidade, de manter seus servidores, todos detentores de função, no regime próprio de previdência, até mesmo porque a transferência para o regime geral da previdência social trará ônus para essa Universidade, não só em termos futuros, mas também em relação ao passado (ausência de contribuições, parte empregador e parte empregado).

IV - Das Respostas

Assim, não obstante o posicionamento acima reflita o conteúdo mesmo das respostas a serem dadas, passa-se sucintamente a respondê-las:

1) A lei Complementar Estadual nº 1010, de 01 de junho de 2007, permite a inclusão no regime próprio de previdência pública estadual, de servidores públicos outros que não apenas titulares de cargo efetivos?

A Lei Complementar Estadual nº 1010/2007 manteve no regime próprio de previdência, além dos titulares de cargos efetivos, todos os detentores de função em exercício na data da publicação da lei.

2) Qual a característica que foi indicada pela lei para considerar determinadas funções como assemelhadas a cargos efetivos e, deste modo, incluir os servidores ativos e inativos admitidos até a data da publicação da lei, no regime próprio de previdência pública?

Para a inclusão no sistema o critério foi estarem as atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos ou normas estatutárias e seus agentes serem admitidos na forma também prevista nesses estatutos (hipótese do art.2º, inciso I, e § 2º, para a Administração Direta e §§ 2º e 3º para as Universidades Públicas).

3) A Universidade de São Paulo, particularmente a partir da Lei 6.828, de 06 de julho de 1962 e Decreto nº 40.929, de 23 de outubro de 1962, admitiu pessoal para ocupar, na área técnica e administrativa, função de natureza autárquica (e não cargo), autonomamente, e o fez por diversos modos: por concurso de provas e de provas e títulos; por admissão pela Resolução 540, de 17 de outubro de 1974, para exercício de função permanente (inciso I), cujo ingresso vezes se dava por concurso e vezes por outra forma de escolha (inclusive por simples exame de currículos), segundo definição dos próprios órgãos ou unidades.

4) Relativamente ao pessoal docente contratado, cujo ingresso se deu anteriormente à Constituição Federal de 1988, sem concurso público, ou por processo seletivo (pós Constituição de 1988) até a data do Ofício Circular 287, de 13 de abril de 2004[5], poderia a Universidade efetuar o enquadramento com base no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 1010, de 01 de junho de 2007, por estar presente característica permanente da função exercida?

A aplicação da Lei Complementar na Universidade se dá da seguinte forma (resposta 3 e 4):

[5] O Conselho Universitário, em sessão de 23 de março de 2004, decidiu pela eliminação progressiva dos contratos docentes e indicou como modelo para a carreira docente o provimento de cargo efetivo para Professor Doutor para ingresso na carreira docente.

a. O pessoal nomeado por concurso público para cargo de provimento efetivo (docentes efetivos) deve ter sua situação enquadrada na regra do art. 1º, inciso I, da lei.

b. O pessoal técnico administrativo, aprovado por concurso (pessoal antigo), e eventuais concursados pela Resolução nº 540/74 também deve ter a sua situação enquadrada na mesma regra.

c. Os docentes contratados, seja por processo seletivo ou não, devem ter sua situação enquadrada no art. 2º, § 3º, assim como os técnico-administrativos.

5. Relativamente ao pessoal designado para exercício de função em comissão, existem duas situações distintas, funções de direção, chefia e assistência, distribuídas em diferentes Unidades da Universidade, criadas, isoladamente, para dar suporte técnico aos dirigentes, e funções, tais como as de Procurador, que, reunidas em um só órgão[6], cumprem atividade de natureza permanente, conforme Resolução USP nº 4506, de 22 de outubro de 1997, funções estas que se encontram organizadas em carreira com perfil próprio de atribuições, de natureza consultiva e de representação judicial e extrajudicial da Universidade (vide também perfil atual de classificação de funções).

a) as funções em comissão isoladas de direção, chefia e assistência estariam contempladas nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 1010, de 1º de junho de 2007, mais particularmente no art. 2º, § 3º ?

b) as funções em comissão, de natureza permanente, estruturadas, desde remota época, como modelo de investidura para a Consultoria Jurídica, organizadas em carreira,

[6] A Consultoria Jurídica está prevista no art. 21, do Regimento Geral da Universidade e as atribuições dos Procuradores está referenciada na Resolução USP nº 4506, de 22 de outubro de 1997 e no plano de classificação de funções, assim como no antigo Regimento da Consultoria Jurídica de 05 de junho 1986.

atendem as disposições do art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 1010, de 1º de junho de 2007?

a) o pessoal ocupante de função em comissão de direção, chefia, assistência e assessoria, em exercício antes da Emenda 20, de 16 de dezembro de 1998, deve ser mantido no sistema, conforme razões acima apontadas.

Acrescente-se que no âmbito da Universidade, tais funções, e não cargos, têm um perfil diferenciado, não típico de cargos em comissão da Administração Direta, circunstância que fica bem caracterizada pelo fato de, conforme informação de fl 258, receberem tratamento semelhante ao dos servidores do quadro de carreira, ou seja, são submetidos à avaliação para efeito de promoção horizontal, participam dos concursos de acesso para níveis superiores do mesmo grupo, estando envolvido grupo reduzido de servidores que desempenham funções técnicas, especializadas, de suporte permanente aos administradores, que também detém a característica de permanente,nada se identificando tais funções com cargos políticos ou transitórios.

b) os Procuradores, cuja carreira está estruturada pela Resolução 4506, de 22 de outubro de 1997, em razão da natureza da função de representação judicial e extrajudicial da Universidade, além das funções de consultoria e assessoria, e por sua característica de permanência, assim revestida de priscas eras, que estejam vinculados ao regime próprio de previdência do servidores públicos (antigo IPESP/atual SPPREV), devem nele permanecer, exceto aqueles que estejam nas funções de direção, assessoria e assistência, para tais funções após a Emenda 20/98, ocupadas atualmente por pessoal aposentado (três servidores), que nelas, não só pela experiência foram alocados, mas também por não se enquadrarem no perfil de pessoal permanente, tanto que nunca foram submetidos à avaliação e promoção, a caracterizar a situação de não permanência.

6. Independentemente das questões acima, a regra do art. 40, § 13, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°20, de 16 de dezembro de 1998, que dispõe sobre aplicação do regime geral da previdência social ao pessoal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, incide sobre o pessoal que já se encontrava vinculado ao regime próprio de previdência social (antigo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) na época da Emenda Constitucional ou ela só poderia vigorar para o futuro?

A resposta se encontra no corpo do Parecer, sendo certo que o próprio Ministério da Previdência Social, supervisor dos regimes próprios, na Orientação Normativa nº1, de 23 de janeiro de 2007, é claro quanto à possibilidade de mantê-los no sistema, conforme acentuam os juristas Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvatn Júnior, citação acima.

7. A Emenda Constitucional, por ser norma derivada, poderia afetar direitos e perpetrar a exclusão de pessoas do regime previdenciário a que estavam regularmente vinculadas, na forma de leis validamente editadas?

A resposta se encontra no corpo do Parecer, sendo certo que Emendas Constitucionais não têm, e nem podem ter, a mesma força modificativa do poder originário, constituinte, e a sua vinculação à sistemática da Constituição, no seu corpo de princípios, é inafastável, sendo que, além das condicionantes do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que determina a observância ao princípio federativo, a regra do art. 6º do mesmo texto constitucional, principiológica, assegura o respeito aos direitos sociais, nele incluído o direito à previdência social, que não pode ser olvidado,

Cumpre esclarecer que, não obstante ambos os regimes (RGPS ou RPPS) assegurem benefícios previdenciários, o pessoal vinculado

ao regime próprio ainda possue, ao menos até a edição da Lei Estadual sobre previdência complementar, valores correspondentes ao último salário e à integralidade, além da paridade, o que demonstra um amparo significativo, um ***plus***, em relação ao regime geral de previdência social.

A alteração de sua vinculação previdenciária (RPPS para RGPS) traz substancial modificação, de modo, além das discussões sobre as contribuições a serem recolhidas ao regime geral (parte empregador e parte empregado), haverá redução efetiva nos valores de aposentadoria, o que suscitará discussões a nível judicial.

8. Considerando a existência de servidores com longos anos de vinculação ao regime previdenciário público (regime próprio de previdência pública) e, portanto, com expectativa de direito densa de perceber benefícios de acordo com o regime de filiação, esta expectativa merece proteção diversa, mais forte, do que a noção de expectativa de direito própria do direito civil?

Afigura-se que questões de direito previdenciário devem ter enfoque diverso das doutrinas que norteiam a interpretação sobre direitos adquiridos e expectativa de direito.

Aqueles que se vinculam a um determinado sistema previdenciário adquirem expectativas efetivas que estão sustentadas, em contrapartida, nas contribuições que recolhem, que, acumuladas no tempo, devem redundar em expectativas mais defensáveis e sujeitas a proteção.

A questão previdenciária, na forma como hodiernamente vem sendo colocada no mundo, inclusive no Brasil, deverá suscitar, em futuro breve, discussões nesse sentido, sendo que o direito previdenciário ainda está em fase de robustecimento.

9. O Decreto Estadual nº 52.046, de 09 de agosto de 2007 (republicação de 30 de agosto de 2007), que aprovou o Regulamento da São Paulo – SPREV, ao disciplinar que, no caso do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Universidades, os atos de concessão de aposentadoria sejam elaborados pelos próprios Poderes ou entidades autônomas confere a eles a faculdade de aferir, de acordo com as suas peculiaridades e os seus regulamentos, os casos em que os servidores, pela natureza das funções, se subsumem ao regime próprio de previdência, e nele devam permanecer recolhendo as suas contribuições, com vistas a, no futuro, usufruir dos benefícios previdenciários daquele sistema?

A Lei Complementar Estadual e o decreto regulamentador conferiram às entidades autônomas, delineadas no art. 1º, § 1º, incluídas as Universidades, a possibilidade de definir, de acordo com as suas peculiaridades, os casos em que os servidores, pela natureza e característica da função, devam estar vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, tanto por isto a elas foi conferido o poder de lavrar os atos de concessão de aposentadorias, que, após, são formalizados pela São Paulo Previdência, assim como deverão ser homologados pelo Tribunal de Contas, como hoje o são.

10. A inserção do servidor público no regime próprio de previdência social (SPPREV) lhe dá a condição de permanência no serviço público ou a filiação em nada interfere com o seu regime de trabalho e a natureza do cargo titularizado?

A vinculação do servidor a um determinado regime de previdência não lhe confere nenhuma vantagem em termos de regime de trabalho. Os regimes de trabalho (vínculo laboral) permanecem sem alteração.

As perguntas relacionadas na fl.6 (11,12 e 13) também se encontram respondidas no corpo do parecer, e não trazem circunstanciamento diverso daquele enunciado acima, cabendo apenas esclarecer que as funções organizadas em carreira não são de direção, assistência e chefia, pois o corpo da Resolução que organizou a carreira estabelece que a Consultoria Jurídica só tem disponível 8 (oito) funções em comissão (direção, assistência, assessoria, Sub-chefias).

Quanto ao direito à aposentadoria, como dito acima, ele é assegurado tanto no regime geral de previdência social (INSS), quanto no regime próprio de previdência social (RPPS), mas o valor do benefício e a forma de cálculo são diferentes, existindo na previdência pública inúmeras hipóteses de aposentadoria (regra permanente, regras de transição, direito adquirido) e inúmeras situações que dão ao servidor direitos diversos daqueles previstos no regime geral de previdência social, podendo ser citada, por exemplo, a paridade.

Não há como, portanto, identificar os sistemas, ao menos no panorama jurídico atual.

Junta-se ao presente o histórico da Universidade, a respeito da questão previdenciária, em particular sobre a questão da elegibilidade, documento este já apresentado para subsidiar a decisão de Vossa Magnificência.

É o que cumpre colocar, em atendimento a sua solicitação, entendendo que nada obsta a permanência no regime próprio de previdência do servidor público estadual (SPPREV) do pessoal ocupante de função dita comissionada na Universidade, sejam aquelas isoladas existentes nos diversos órgãos, posto que direcionadas para dar suporte permanente, de natureza técnica especializada ao órgão e seus dirigentes que também detém

situação de permanência, sejam aquelas que, em razão da natureza intrinsecamente permanente, estão reunidas em um só órgão, estruturadas em carreira própria, qual seja os Procuradores, exceto aqueles que desempenham funções de direção, chefia e assistência que detém a condição de aposentados de outros órgãos públicos.

Consultoria Jurídica, 19 de dezembro de 2007.

Ana Maria da Cruz
Procuradora Chefe

Justificativa

A presente Emenda está sendo proposta por solicitação da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e apoio deste parlamentar.

O artigo 5º, XXXVI, da Carta Federal determina: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Com fundamento em legislações vigentes (art. 9º, LC 209/79), inúmeros servidores públicos requereram que os períodos de férias e licença-prêmio, cujo gozo foi indeferido por necessidade de serviço, fossem indenizadas como tempo de serviço efetivo, e deferido pela Administração.

Essa contagem de tempo de serviço deverá prevalecer no Novo Sistema Previdenciário, pois representa direito adquirido pelo servidor.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Afanasio Jazadji*

Emenda nº 664, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 882, de 1999)

Acrescente-se ao artigo 34 o parágrafo 3º:

"Nas hipóteses de que trata este artigo, com referência aos aposentados e pensionistas, que já se encontram em gozo do benefício, ficam estes excluídos das contribuições e custeio exigidos, pois já conquistaram o direito por legislações anteriores, ficando o Novo Sistema Previdenciário e o Estado responsável pelos pagamentos dos benefícios."

Justificativa

A presente emenda está sendo proposta por sugestão da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e apoio deste parlamentar

O custeio do Novo Sistema Previdenciário, com a instituição de contribuição progressiva, não deve atingir os aposentados e pensionistas que já se encontram em gozo do direito, com fundamento no direito adquirido e no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, C.F.).

No Sistema Previdenciário, a contribuição faz parte de uma relação jurídica bilateral, estabelecida por lei, na qual o contribuinte paga compulsoriamente para obter direito à aposentadoria. E a contribuição só deve ser exigida daqueles que vão se aposentar (servidores aposentados), não alcançando, portanto, aqueles que já alcançaram o direito à inatividade ou pensão.

O direito legista para o futuro e não para o passado. E, nesse, sentido, o artigo 150 da Constituição Federal proíbe que o Estado exija contribuição em uma contraprestação de serviço ou por fatos já gerados antes da vigência da lei que houver instituído a contribuição.

Assim, para os aposentados que já se encontram em gozo do direito da aposentadoria, a nova legislação previdenciária, com a nova contribuição, não fará gerar novo direito a uma nova aposentadoria; razão pela qual é injusta; inconstitucional e indevida a cobrança de contribuição progressiva para o Fundo de Pensão do Novo Sistema Previdenciário, razão pela qual apresentamos a emenda, fazendo acrescentar o parágrafo terceiro, ao artigo 34.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Afanasio Jazadji*

VAJ.428-12/8/99-Marrom

Emenda nº 665 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/99

(SL nº 883 de 1999)

Acrescente-se ao artigo 50 o parágrafo único:

"Nas hipóteses de que trata este artigo, com referência a contribuição para custeio do Sistema Previdenciário dos aposentados, que já se encontram em gozo da inatividade, a contribuição continuará sendo de 6%, com fundamento no direito adquirido (art. 5º XXXVI da CF)."

Justificativa

A presente Emenda está sendo proposta por solicitação da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e apoio deste parlamentar.

O custeio do Novo Sistema Previdenciário, com a instituição de contribuição progressiva, não deve atingir os aposentados e pensionistas que já se encontram em gozo do direito, com fundamento no direito adquirido e no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, C.F.).

No Sistema Previdenciário, a contribuição faz parte de uma relação jurídica bilateral, estabelecida por lei, na qual o contribuinte paga compulsoriamente para obter o direito à aposentadoria. E a contribuição estabelecida por esta Lei Complementar só deve ser exigida daqueles que vão se aposentar (servidores aposentados), não alcançando portanto aqueles que já alcançaram o direito à inatividade, devendo continuar a contribuir com 6% para o Fundo de Pensão, como vêm fazendo.

O direito legista para o futuro e não para o passado. E, nesse sentido, o artigo 50 da Constituição Federal proíbe que o Estado exija contribuição em uma contraprestação de serviço ou por fatos já gerados antes da vigência da Lei que houver instituído a contribuição.

Assim, para os aposentados que já se encontram em gozo do direito da aposentadoria, a nova legislação previdenciária, com a nova contribuição, não fará gerar novo direito a uma nova aposentadoria, razão pela qual é injusta, inconstitucional e indevida a cobrança de contribuição, razão pela qual apresentamos a Emenda, fazendo acrescentar o parágrafo único ao artigo 50.

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Afanásio Jazadji*

Emenda nº 666, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 884, de 1999)

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

Artigo 35 - As contribuições mensais normais de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão calculadas mediante a aplicação sobre o salário-de-contribuição do segurado-ativo, de alíquota única fixada com observância dos princípios atuariais e da capacidade contributiva dos beneficiários, na seguinte conformidade:

I - contribuição mensal do Estado, no valor igual à diferença entre o montante dos benefícios mensalmente devidos pelo regime e o montante das contribuições mensais dos segurados-ativos, devendo essa contribuição ser no mínimo igual a 18% (dezoito por cento) sobre o salário-de-contribuição dos segurados.

II - contribuição mensal dos segurados-ativos que será igual à alíquota única de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição.

Justificativa

A emenda visa suprimir a progressividade da alíquota estabelecida no projeto, uniformizando-a em 6% (seis por cento).

A variação das alíquotas previstas no projeto, na realidade, representa uma violação ao princípio constitucional estatuído no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, haja vista que impõe uma dupla graduação aos servidores.

Com efeito, a "capacidade contributiva" já se verifica na proporcionalidade de que quem recebe maior remuneração, paga mais.

É de asseverar, que a contribuição previdenciária, não se trata de imposto, e portanto não deve ser tratada como tal, face a natureza de pessoalidade desta última e a possibilidade de mensuração-proporcional de contraprestação.

O caso é de sistema atuarial, onde a contribuição de cada um deve resultar numa proporcional retribuição futura, o que não ocorreria com índices diferenciados.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1999.

a) *Willians Rafael*

a) *José Rezende*

a) *Edir Sales*

Emenda nº 667, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 885, de 1999)

Suprima-se o item IV, do artigo 34, do projeto, renumerando-se os subseqüentes.

Justificativa

O item cuja exclusão se pretende classifica os pensionistas como contribuintes do sistema de previdência estadual, o que é incompatível com a própria estrutura da proposta.

Pretende-se que a previdência estadual venha a ser sustentada por um fundo formado por contribuições do Estado e dos próprios beneficiários. Mas é preciso ter em conta que os pensionistas, ou seja, aqueles que recebem benefício em razão de falecimento do segurado, constituem a "última escala" do sistema, ou seja, depois deles ninguém mais estará habilitado a receber benefícios relacionados com o titular do direito previdenciário original.

A contribuição tem como justificativa a formação de um fundo financeiro que permitirá atender aos benefícios posteriores. Paga-se para que se possa posteriormente receber. Dentro dessa lógica, os pensionistas, sendo o elo final da cadeia de benefícios, não devem ser considerados contribuintes, pois nenhum benefício decorrerá da contribuição que paguem. Na realidade, impor aos pensionistas uma "contribuição" nada mais é do que reduzir artificialmente o valor da pensão a que fazem jus.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

a) *Willians Rafael*

a) *José Rezende*

a) *Edir Sales*

Emenda nº 668, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 886, de 1999)

Sejam suprimidos os termos: "reforma aos militares", "militares", "reforma" e "reformados" do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999, renomeando-se o referido projeto, mantendo-se a legislação atual para estes casos.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de adequar o projeto de lei complementar ao ordenamento constitucional vigente.

O legislador constituinte reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu mudanças substanciais na Constituição Federal, notadamente quanto aos aspectos previdenciários.

Entretando, cônscio das diferenças existentes na situação funcional vivida pelos militares e pelos servidores públicos, desigualdades estas que motivaram a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, o Congresso Nacional não estabeleceu para os militares as mesmas regras previdenciárias e de inatividade relativas aos servidores públicos.

Tal decisão política fundamental explica-se por uma série de razões, as quais devem, sempre, ser levadas em consideração quando da análise e discussão de qualquer matéria que trate do regime jurídico dos militares estaduais, haja vista que estes contam com as peculiaridades a seguir declinadas:

1 - exercício de atividade perigosa, com risco à vida e à integridade física e mental;

2 - exercício de atividade em ambientes insalubres e sujeitos a intempéries;

3 - cumprimento de horário irregular, sujeição a plantões noturnos e disponibilidade em tempo integral;

4 - proibição de exercício de outra atividade remunerada, à sindicalização e à greve. E à filiação a partidos políticos;

5 - adesão, de ofício, à preservação da ordem pública;

6 - sujeição à mobilização, pela União, como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro;

7 - regime disciplinar próprio e impossibilidade de habeas corpus contra as punições disciplinares; e

8 - atividade típica de Estado.

Evidenciou-se, dessa forma, que é plenamente justificável a existência das condições próprias de transferência do militar para a inatividade, juntamente com um regime previdenciário correlato.

Consoante o §1º do artigo 42 combinado com o inciso X do § 3º do artigo 142, ambos da Constituição Federal, cabe à Lei específica estadual dispor, entre outras matérias, sobre as condições de transferência do militar para a inatividade.

Mesmo que o intérprete discorde do fato de que o regime previdenciário decorre das condições de transferência para a inatividade, a combinação de dispositivos constitucionais supracitada ainda impedirá que os militares sejam incluídos em lei geral que trate de regime previdenciário.

É que, além de prever expressamente que a lei específica cuidará das condições de transferência para a inatividade, o legislador constituinte, sabedor das constantes práticas que visam à desobediência de seus comandos, assentou, também expressamente, que os direitos dos militares, da mesma forma, devem vir contemplados em lei específica. Sob o título de "direitos", nada mais natural que se inserir a matéria acerca do regime previdenciário, pelas suas implicações nas órbitas jurídicas dos sujeitos de direito.

Apesar disso, ainda que o legislador infraconstitucional não pretenda apartar os militares estaduais da lei geral, esbarrará no fato de que o rol do inciso X do § 3º do artigo 142, a rigor, é meramente exemplificativo, como demonstra sua literalidade: "outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".

Daí que a determinação constitucional relativa à especificidade da lei impede que os militares sejam agasalhados por uma norma que, em quase sua totalidade, estabelece disposições para o servidor público.

Dessa forma, impõe-se, sob pena de posterior declaração de inconstitucionalidade, que sejam suprimidos do presente projeto de lei complementar todas as alusões aos militares estaduais, ativos e inativos, aos seus dependentes e à Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Essas são as razões fundamentais que me levam a propor as supressões no texto do projeto de lei complementar em epígrafe, que ora submeto à elevada consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Edir Sales*

Emenda nº 669 ao Projeto de Lei Complementar nº 11 de 1999

(SL nº 887 de 1999)

Dê-se nova redação aos incisos V, VI, VII, VIII, IX e inclua-se o inciso X do artigo 5º ao Projeto de Lei em epígrafe:

V - os servidores extranumerários de que trata o artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e os servidores estatutários autárquicos, desde que estáveis e contribuintes do IPESP, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

VI - os servidores estatutários que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tiverem sido admitidos para desempenhar, nas universidades públicas estaduais, funções indispensáveis à sua autonomia constitucional didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sob o regime estabelecido em estatuto próprio, desde que contribuintes do IPESP naquela mesma data;

VII - os servidores em disponibilidade....;

VIII - todos os atuais aposentados em funções-atividades regidas pelo artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, bem como os respectivos pensionistas, identicamente, todos os atuais aposentados na qualidade de servidores estatutários autárquicos e os respectivos pensionistas;

IX - todos os atuais aposentados em funções desempenhadas, nas universidades públicas estaduais, sob regime jurídico estabelecido em estatuto próprio, bem como os respectivos pensionistas;

X - os servidores submetidos aos regimes jurídicos referidos nos incisos VIII e IX deste artigo que completaram ou vierem a completar os requisitos para obtenção de aposentadoria até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, bem como os respectivos pensionistas.

Justificativa

As Universidades Públicas Estaduais, em face de suas peculiaridades, e para propiciar o desenvolvimento de suas atividades, têm seguido, desde sua fundação, e observados os diferentes momentos e circunstâncias em que se deu a instituição de cada uma delas, modelo sedimentado pelo próprio Governo do Estado, com fundamento na autonomia que lhes é assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal e nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, editadas desde 1961.

O recrutamento é feito basicamente para provimento em funções, sendo certo que este sistema, aliado a mecanismos rigorosos de avaliação e contínua aferição de mérito acadêmicos, tem sido o fator primordial dos altos índices de qualidade e produtividade obtidos, que são notórios.

É necessária a inclusão dos servidores das Universidades Públicas que, responsáveis por tais índices, permaneceram no sistema de previdência pública, na esteira da competência legislativa plena do Estado, prevista no artigo 24, § 3º da Constituição Federal.

Aliás, mais do que isto, a Lei Federal 8.212, de 21 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, em seu artigo 13, excluía expressamente o servidor civil ou militar do Estado, bem como das respectivas Autarquias, do Regime Geral da Previdência Social, desde que estivesse sujeito a regime próprio de previdência social, circunstância esta que permanecer, com plena eficácia, até a entrada em vigor da Emenda constitucional nº 20/98.

No nosso entender, o Estado deve, principalmente porque não instituiu o regime jurídico único, dar tratamento isonômico aos servidores cuja situação individual se constitui e, no tempo se consolidou, sob o mesmo fundamento jurídico daqueles amparados pelos incisos I e IX do artigo 5º do projeto.

Essas considerações estão em plena consonância com o entendimento, já manifestado, de ilustres juristas.

Assim procede Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que, depois de tratar dos ocupantes de cargos efetivos e dos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, escreve em sua interpretação da Emenda 20:

"Verifica-se que não houve qualquer referência ao regime previdenciário dos servidores que exercem função. Seria de indagar-se se foi intenção do legislador constituinte excluí-los de qualquer regime previdenciário. A resposta só pode ser negativa. E, se houve essa intenção, ela certamente ficará frustada e a omissão terá que ser corrigida pela legislação infraconstitucional ou pela via de interpretação, tendo em vista que o artigo 6º da Constituição, inserido no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais, inclui nessa categoria os direitos sociais, abrangendo, dentre outros, a previdência social." (Direito Administrativo, São Paulo, 1999, Atlas, 11ª edição, pág. 449).

A mesma jurista escreve:

"Há que se lembrar também que alguns Estados e Municípios não implantaram o regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição, em sua redação original. Foi o que ocorreu no Estado de São Paulo, onde até hoje existem servidores que exercem a chamada função-atividade, com base na Lei nº 500, de 13-11-74, que corresponde a funções de caráter permanente, para as quais o ingresso se fazia mediante processo seletivo. Tais servidores nem ocupam cargo efetivo a que se refere o caput do artigo 40, nem ocupam em comissão, cargo temporário ou emprego público, referidos no § 13 do mesmo dispositivo. Eles têm uma situação muito semelhante à dos servidores efetivos, na medida em que foram admitidos por processo seletivo; seu regime é estatutário, porque estabelecido por lei; a maior parte deles adquiriu estabilidade com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O caráter de temporariedade e de precariedade da forma de provimento e exoneração, presente nos casos previstos no § 13, não existe com relação a esses servidores. A eles deve explicar-se, por analogia, o caput do artigo 40.

Além disso, os servidores que foram admitidos, a qualquer título, antes da Emenda Constitucional nº 20 (ressalvados os celetistas, que já eram vinculados ao regime previdenciário geral), tinham a sua aposentadoria regida pelos dispositivos constitucionais relativos aos servidores públicos. O artigo 40 da constituição não fazia qualquer distinção quanto ao tipo de servidor, fosse ele ocupante de cargo ou função; apenas remetia para a legislação da disciplina legal sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Fora essas duas hipóteses, todos os demais servidores faziam jus às modalidades de aposentadoria prevista no artigo 40 e continuam sujeitos a esse dispositivo, já que tiveram os seus direitos preservados pela regra do artigo 3º, § 3º, da Emenda nº 20. (Idem, Ibidem p. 449-450).

Quanto aos servidores temporários ou aos ocupantes de cargos em comissão, transcrevemos esse texto de Odete Medauar:

"O dispositivo (artigo 40, § 13) suscita a indagação quanto a sua aplicação aos servidores temporários ou ocupantes de cargo em comissão que já detinham essa condição antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, sobretudo no tocante àqueles com muito tempo de serviço (por exemplo: 20 anos); isso porque, em vários âmbitos de administração, esses servidores têm seus direitos e deveres norteados, em grande parte, pelo regime estatutário; parece incoerente, após vários anos norteados pelo regime estatuario, ter sua aposentadoria regulada pelo regime geral de previdência social; melhor parece aplicar o preceito somente aos que se ingressem nesses cargos e funções após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98" (Direito Administrativo Moderno, São Paulo, São Paulo, 1999, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 320).

São essas as razões que temos a apresentar para as mudanças , principalmente aquelas que permitirão uma nova formulação do inciso VI do artigo 5º, do Projeto de Lei proposto pelo Governo.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Milton Flávio*

a) *Vaz de Lima*

Emenda nº 670 ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999

(SL nº 888 de 1999)

Inclua-se no artigo 52, Título III, Capítulo II, § 1º, renumerando-se o parágrafo único, do Projeto em epígrafe:

§ 1º Mediante prévio e expresso acordo, o IPESP transferirá, mensal e oportunamente, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e às Autarquias de regime especial os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios dos respectivos aposentados, cabendo àqueles entes efetuá-lo.

Justificativa

É imprescindível, de um lado, até mesmo em virtude do princípio constitucional da eficiência administrativa, descentralizar o novo órgão previdenciário e, portanto, atribuir-lhe maior agilidade, e, de outro lado, permitir a continuidade, profícua sob todos os aspectos, do liame que os servidores aposentados têm com os entes, integrantes do sistema, de que provêm.

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Milton Flávio*

a) *Vaz de Lima*

Emenda nº 671 ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999

(SL nº 889 de 1999)

Altere-se a redação ao caput do artigo 55, incisos II e IV e seus parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

"Artigo 55 - O Conselho de Administração será composto de 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público;

II - 5 (cinco) representantes dos servidores, sendo um necessariamente inativo;

III - 2 (dois) representantes da sociedade civil;

IV - O Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas - CRUESP.

§ 1º Com exceção do Presidente do CRUESP, os membros do Conselho de Administração serão indicados na forma estabelecida em regulamento, devendo ser pessoas de reconhecido saber e reputação ilibada.

§ 2º Com exceção do Presidente do CRUESP, os membros do Conselho de Administração serão designados pelo Governador e terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução."

Justificativa

As Universidades Públicas Estaduais devem ter lugar reservado no Conselho de Administração do IPESP porque, além de autarquias da mais alta relevância e reputação, gozam de autonomia constitucional, sendo indispensável, com benefício para a atuação do novo órgão previdenciário, a previsão de um representante oriundo de seus quadros, no caso o Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas - CRUESP.

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Vaz de Lima*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Roberto Engler*

Emenda nº 672 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/99

(SL nº 890 de 1999)

O "Caput" do artigo 57, inciso II e § 1º do inciso III, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 57 - O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes do Poder Público;

II - 3 (três) representantes dos servidores, sendo um necessariamente inativo;

III - 2 (dois) representantes da sociedade civil

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados na forma estabelecida em regulamento, devendo ser pessoas de reconhecido saber e reputação ilibada".

Justificativa

A participação dos inativos nos Colegiados do IPESP deve estar assegurada no próprio texto da lei, visto que, em razão da expressiva quantidade e do interesse direto que têm no bom desempenho do fundo, incongruente é relegar para o decreto a possibilidade de tal inclusão.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Vaz de Lima*

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

Emenda nº 673, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 891, de 1999)

O artigo 46 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 46 - O servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a publicação do ato de sua aposentadoria."

Justificativa

Faz-se necessário o aperfeiçoamento do projeto, de maneira a estimular o servidor que tenha, ou venha a atingir, idade superior aos limites definidos para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, seguindo o modelo já definido pela União para os servidores públicos federais (artigo 4º da Lei Federal nº 9.703, de 28 de janeiro de 1999).

Sala das Sessões em, 10-8-99

a) *Milton Flávio*

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Vaz de Lima*

Emenda nº 674, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 892, de 1999)

O artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 47 - O servidor de que trata o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que, após completar as exigências de aposentadoria estabelecidas no "caput" do referido artigo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a publicação do ato de sua aposentadoria, como também fará o servidor que, após completar as exigências para aposentadoria voluntária integral, estabelecidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, permanecer em atividade".

Justificativa

Faz-se necessário o aperfeiçoamento do projeto, de maneira a estimular o servidor que tenha, ou venha a atingir, idade superior aos limites definidos para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, seguindo o modelo já definido pela União para os servidores públicos federais (artigo 4º da Lei Federal nº 9.703, de 28 de janeiro de 1999).

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Milton Flávio*

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Vaz de Lima*

Justificativa

A presente Emenda está sendo proposta por solicitação da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e apoio deste parlamentar.

O artigo 5º, XXXVI, da Carta Federal determina: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Com fundamento em legislações vigentes (art. 9º, LC 209/79), inúmeros servidores públicos requereram que os períodos de férias e licença-prêmio, cujo gozo foi indeferido por necessidade de serviço, fossem indenizadas como tempo de serviço efetivo, e deferido pela Administração.

Essa contagem de tempo de serviço deverá prevalecer no Novo Sistema Previdenciário, pois representa direito adquirido pelo servidor.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Afanasio Jazadji*

Emenda nº 664, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 882, de 1999)

Acrescente-se ao artigo 34 o parágrafo 3º:

"Nas hipóteses de que trata este artigo, com referência aos aposentados e pensionistas, que já se encontram em gozo do benefício, ficam estes excluídos das contribuições e custeio exigidos, pois já conquistaram o direito por legislações anteriores, ficando o Novo Sistema Previdenciário e o Estado responsável pelos pagamentos dos benefícios."

Justificativa

A presente emenda está sendo proposta por sugestão da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e apoio deste parlamentar

O custeio do Novo Sistema Previdenciário, com a instituição de contribuição progressiva, não deve atingir os aposentados e pensionistas que já se encontram em gozo do direito, com fundamento no direito adquirido e no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, C.F.).

No Sistema Previdenciário, a contribuição faz parte de uma relação jurídica bilateral, estabelecida por lei, na qual o contribuinte paga compulsoriamente para obter direito à aposentadoria. E a contribuição só deve ser exigida daqueles que vão se aposentar (servidores aposentados), não alcançando, portanto, aqueles que já alcançaram o direito à inatividade ou pensão.

O direito legista para o futuro e não para o passado. E, nesse, sentido, o artigo 150 da Constituição Federal proíbe que o Estado exija contribuição em uma contraprestação de serviço ou por fatos já gerados antes da vigência da lei que houver instituído a contribuição.

Assim, para os aposentados que já se encontram em gozo do direito da aposentadoria, a nova legislação previdenciária, com a nova contribuição, não fará gerar novo direito a uma nova aposentadoria; razão pela qual é injusta, inconstitucional e indevida a cobrança de contribuição progressiva para o Fundo de Pensão do Novo Sistema Previdenciário, razão pela qual apresentamos a emenda, fazendo acrescentar o parágrafo terceiro, ao artigo 34.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Afanasio Jazadji*

VAJ.428-12/8/99-Marrom

Emenda nº 665 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/99

(SL nº 883 de 1999)

Acrescente-se ao artigo 50 o parágrafo único:

"Nas hipóteses de que trata este artigo, com referência a contribuição para custeio do Sistema Previdenciário dos aposentados, que já se encontram em gozo da inatividade, a contribuição continuará sendo de 6%, com fundamento no direito adquirido (art. 5º XXXVI da CF)."

Justificativa

A presente Emenda está sendo proposta por solicitação da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e apoio deste parlamentar.

O custeio do Novo Sistema Previdenciário, com a instituição de contribuição progressiva, não deve atingir os aposentados e pensionistas que já se encontram em gozo do direito, com fundamento no direito adquirido e no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, C.F.).

No Sistema Previdenciário, a contribuição faz parte de uma relação jurídica bilateral, estabelecida por lei, na qual o contribuinte paga compulsoriamente para obter o direito à aposentadoria. E a contribuição estabelecida por esta Lei Complementar só deve ser exigida daqueles que vão se aposentar (servidores aposentados), não alcançando portanto aqueles que já alcançaram o direito à inatividade, devendo continuar a contribuir com 6% para o Fundo de Pensão, como vêm fazendo.

O direito legista para o futuro e não para o passado. E, nesse sentido, o artigo 50 da Constituição Federal proíbe que o Estado exija contribuição em uma contraprestação de serviço ou por fatos já gerados antes da vigência da Lei que houver instituído a contribuição.

Assim, para os aposentados que já se encontram em gozo do direito da aposentadoria, a nova legislação previdenciária, com a nova contribuição, não fará gerar novo direito a uma nova aposentadoria, razão pela qual é injusta, inconstitucional e indevida a cobrança de contribuição, razão pela qual apresentamos a Emenda, fazendo acrescentar o parágrafo único ao artigo 50.

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Afanásio Jazadji*

Emenda nº 666, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 884, de 1999)

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

Artigo 35 - As contribuições mensais normais de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão calculadas mediante a aplicação sobre o salário-de-contribuição do segurado-ativo, de alíquota única fixada com observância dos princípios atuariais e da capacidade contributiva dos beneficiários, na seguinte conformidade:

I - contribuição mensal do Estado, no valor igual à diferença entre o montante dos benefícios mensalmente devidos pelo regime e o montante das contribuições mensais dos segurados-ativos, devendo essa contribuição ser no mínimo igual a 18% (dezoito por cento) sobre o salário-de-contribuição dos segurados.

II - contribuição mensal dos segurados-ativos que será igual à alíquota única de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição.

Justificativa

A emenda visa suprimir a progressividade da alíquota estabelecida no projeto, uniformizando-a em 6% (seis por cento).

A variação das alíquotas previstas no projeto, na realidade, representa uma violação ao princípio constitucional estatuído no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, haja vista que impõe uma dupla graduação aos servidores.

Com efeito, a "capacidade contributiva" já se verifica na proporcionalidade de que quem recebe maior remuneração, paga mais.

É de asseverar, que a contribuição previdenciária, não se trata de imposto, e portanto não deve ser tratada como tal, face a natureza de pessoalidade desta última e a possibilidade de mensuração-proporcional da contraprestação.

O caso é de sistema atuarial, onde a contribuição de cada um deve resultar numa proporcional retribuição futura, o que não ocorreria com índices diferenciados.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1999.

a) *Willians Rafael*

a) *José Rezende*

a) *Edir Sales*

Emenda nº 667, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 885, de 1999)

Suprima-se o item IV, do artigo 34, do projeto, renumerando-se os subseqüentes.

Justificativa

O item cuja exclusão se pretende classifica os pensionistas como contribuintes do sistema de previdência estadual, o que é incompatível com a própria estrutura da proposta.

Pretende-se que a previdência estadual venha a ser sustentada por um fundo formado por contribuições do Estado e dos próprios beneficiários. Mas é preciso ter em conta que os pensionistas, ou seja, aqueles que recebem benefício em razão de falecimento do segurado, constituem a "última escala" do sistema, ou seja, depois deles ninguém mais estará habilitado a receber benefícios relacionados com o titular do direito previdenciário original.

A contribuição tem como justificativa a formação de um fundo financeiro que permitirá atender aos benefícios posteriores. Paga-se para que se possa posteriormente receber. Dentro dessa lógica, os pensionistas, sendo o elo final da cadeia de benefícios, não devem ser considerados contribuintes, pois nenhum benefício decorrerá da contribuição que paguem. Na realidade, impor aos pensionistas uma "contribuição" nada mais é do que reduzir artificialmente o valor da pensão a que fazem jus.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

a) *Willians Rafael*

a) *José Rezende*

a) *Edir Sales*

Emenda nº 668, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 886, de 1999)

Sejam suprimidos os termos: "reforma aos militares", "militares", "reforma" e "reformados" do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999, renomeando-se o referido projeto, mantendo-se a legislação atual para estes casos.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de adequar o projeto de lei complementar ao ordenamento constitucional vigente.

O legislador constituinte reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu mudanças substanciais na Constituição Federal, notadamente quanto aos aspectos previdenciários.

Entretando, cônscio das diferenças existentes na situação funcional vivida pelos militares e pelos servidores públicos, desigualdades estas que motivaram a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, o Congresso Nacional não estabeleceu para os militares as mesmas regras previdenciárias e de inatividade relativas aos servidores públicos.

Tal decisão política fundamental explica-se por uma série de razões, as quais devem, sempre, ser levadas em consideração quando da análise e discussão de qualquer matéria que trate do regime jurídico dos militares estaduais, haja vista que estes contam com as peculiaridades a seguir declinadas:

1 - exercício de atividade perigosa, com risco à vida e à integridade física e mental;

2 - exercício de atividade em ambientes insalubres e sujeitos a intempéries;

3 - cumprimento de horário irregular, sujeição a plantões noturnos e disponibilidade em tempo integral;

4 - proibição de exercício de outra atividade remunerada, à sindicalização e à greve. E à filiação a partidos políticos;

5 - adesão, de ofício, à preservação da ordem pública;

6 - sujeição à mobilização, pela União, como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro;

7 - regime disciplinar próprio e impossibilidade de habeas corpus contra as punições disciplinares; e

8 - atividade típica de Estado.

Evidenciou-se, dessa forma, que é plenamente justificável a existência das condições próprias de transferência do militar para a inatividade, juntamente com um regime previdenciário correlato.

Consoante o § 1º do artigo 42 combinado com o inciso X do § 3º do artigo 142, ambos da Constituição Federal, cabe à Lei específica estadual dispor, entre outras matérias, sobre as condições de transferência do militar para a inatividade.

Mesmo que o intérprete discorde do fato de que o regime previdenciário decorre das condições de transferência para a inatividade, a combinação de dispositivos constitucionais supracitada ainda impedirá que os militares sejam incluídos em lei geral que trate de regime previdenciário.

É que, além de prever expressamente que a lei específica cuidará das condições de transferência para a inatividade, o legislador constituinte, sabedor das constantes práticas que visam à desobediência de seus comandos, assentou, também expressamente, que os direitos dos militares, da mesma forma, devem vir contemplados em lei específica. Sob o título de "direitos", nada mais natural que se inserir a matéria acerca do regime previdenciário, pelas suas implicações nas órbitas jurídicas dos sujeitos de direito.

Apesar disso, ainda que o legislador infraconstitucional não pretenda apartar os militares estaduais da lei geral, esbarrará no fato de que o rol do inciso X do § 3º do artigo 142, a rigor, é meramente exemplificativo, como demonstra sua literalidade: "outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".

Daí que a determinação constitucional relativa à especificidade da lei impede que os militares sejam agasalhados por uma norma que, em quase sua totalidade, estabelece disposições para o servidor público.

Dessa forma, impõe-se, sob pena de posterior declaração de inconstitucionalidade, que sejam suprimidos do presente projeto de lei complementar todas as alusões aos militares estaduais, ativos e inativos, aos seus dependentes e à Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Essas são as razões fundamentais que me levam a propor as supressões no texto do projeto de lei complementar em epígrafe, que ora submeto à elevada consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Edir Sales*

Emenda nº 669 ao Projeto de Lei Complementar nº 11 de 1999

(SL nº 887 de 1999)

Dê-se nova redação aos incisos V, VI, VII, VIII, IX e inclua-se o inciso X do artigo 5º ao Projeto de Lei em epígrafe:

V - os servidores extranumerários de que trata o artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e os servidores estatutários autárquicos, desde que estáveis e contribuintes do IPESP, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

VI - os servidores estatutários que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tiverem sido admitidos para desempenhar, nas universidades públicas estaduais, funções indispensáveis à sua autonomia constitucional didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sob o regime estabelecido em estatuto próprio, desde que contribuintes do IPESP naquela mesma data;

VII - os servidores em disponibilidade;

VIII - todos os atuais aposentados em funções-atividades regidas pelo artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, bem como os respectivos pensionistas, identicamente, todos os atuais aposentados na qualidade de servidores estatutários autárquicos e os respectivos pensionistas;

IX - todos os atuais aposentados em funções desempenhadas, nas universidades públicas estaduais, sob regime jurídico estabelecido em estatuto próprio, bem como os respectivos pensionistas;

X - os servidores submetidos aos regimes jurídicos referidos nos incisos VIII e IX deste artigo que completaram ou vierem a completar os requisitos para obtenção de aposentadoria até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, bem como os respectivos pensionistas.

Justificativa

As Universidades Públicas Estaduais, em face de suas peculiaridades, e para propiciar o desenvolvimento de suas atividades, têm seguido, desde sua fundação, e observados os diferentes momentos e circunstâncias em que se deu a instituição de cada uma delas, modelo sedimentado pelo próprio Governo do Estado, com fundamento na autonomia que lhes é assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal e nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, editadas desde 1961.

O recrutamento é feito basicamente para provimento em funções, sendo certo que este sistema, aliado a mecanismos rigorosos de avaliação e contínua aferição de mérito acadêmicos, tem sido o fator primordial dos altos índices de qualidade e produtividade obtidos, que são notórios.

É necessária a inclusão dos servidores das Universidades Públicas que, responsáveis por tais índices, permaneceram no sistema de previdência pública, na esteira da competência legislativa plena do Estado, prevista no artigo 24, § 3º da Constituição Federal.

Aliás, mais do que isto, a Lei Federal 8.212, de 21 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, em seu artigo 13, exclui expressamente o servidor civil ou militar do Estado, bem como das respectivas Autarquias, do Regime Geral da Previdência Social, desde que estivesse sujeito a regime próprio de previdência social, circunstância esta que permanecer, com plena eficácia, até a entrada em vigor da Emenda constitucional nº 20/98.

No nosso entender, o Estado deve, principalmente porque não instituiu o regime jurídico único, dar tratamento isonômico aos servidores cuja situação individual se constitui e, no tempo se consolidou, sob o mesmo fundamento jurídico daqueles amparados pelos incisos I e IX do artigo 5º do projeto.

Essas considerações estão em plena consonância com o entendimento, já manifestado, de ilustres juristas.

Assim procede Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que, depois de tratar dos ocupantes de cargos efetivos e dos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, escreve em sua interpretação da Emenda 20:

"Verifica-se que não houve qualquer referência ao regime previdenciário dos servidores que exercem função. Seria de indagar-se se foi intenção do legislador constituinte excluí-los de qualquer regime previdenciário. A resposta só pode ser negativa. E, se houve essa intenção, ela certamente ficará frustada e a omissão terá que ser corrigida pela legislação infraconstitucional ou pela via de interpretação, tendo em vista que o artigo 6º da Constituição, inserido no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais, inclui nessa categoria os direitos sociais, abrangendo, dentre outros, a previdência social." (Direito Administrativo, São Paulo, 1999, Atlas, 11ª edição, pág. 449).

A mesma jurista escreve:

"Há que se lembrar também que alguns Estados e Municípios não implantaram o regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição, em sua redação original. Foi o que ocorreu no Estado de São Paulo, onde até hoje existem servidores que exercem a chamada função-atividade, com base na Lei nº 500, de 13-11-74, que corresponde a funções de caráter permanente, para as quais o ingresso se fazia mediante processo seletivo. Tais servidores nem ocupam cargo efetivo a que se refere o caput do artigo 40, nem ocupam em comissão, cargo temporário ou emprego público, referidos no § 13 do mesmo dispositivo. Eles têm uma situação muito semelhante à dos servidores efetivos, na medida em que foram admitidos por processo seletivo; seu regime é estatutário, porque estabelecido por lei; a maior parte deles adquiriu estabilidade com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O caráter de temporariedade e de precariedade da forma de provimento e exoneração, presente nos casos previstos no § 13 não existe com relação a esses servidores. A eles deve explicar-se, por analogia, o caput do artigo 40.

Além disso, os servidores que foram admitidos, a qualquer título, antes da Emenda Constitucional nº 20 (ressalvados os celetistas, que já eram vinculados ao regime previdenciário geral), tinham a sua aposentadoria regida pelos dispositivos constitucionais relativos aos servidores públicos. O artigo 40 da constituição não fazia qualquer distinção quanto ao tipo de servidor, fosse ele ocupante de cargo ou função; apenas remetia para a legislação da disciplina legal sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Fora essas duas hipóteses, todos os demais servidores faziam jus às modalidades de aposentadoria prevista no artigo 40 e continuam sujeitos a esse dispositivo, já que tiveram os seus direitos preservados pela regra do artigo 3º, § 3º, da Emenda nº 20. (Idem, Ibidem p. 449-450).

Quanto aos servidores temporários ou aos ocupantes de cargos em comissão, transcrevemos esse texto de Odete Medauar:

"O dispositivo (artigo 40, § 13) suscita a indagação quanto a sua aplicação aos servidores temporários ou ocupantes de cargo em comissão que já detinham essa condição antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, sobretudo no tocante àqueles com muito tempo de serviço (por exemplo: 20 anos); isso porque, em vários âmbitos de administração, esses servidores têm seus direitos e deveres norteados, em grande parte, pelo regime estatutário; parece incoerente, após vários anos norteados pelo regime estatuário, ter sua aposentadoria regulada pelo regime geral de previdência social; melhor parece aplicar o preceito somente aos que se ingressem nesses cargos e funções após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98" (Direito Administrativo Moderno, São Paulo, São Paulo, 1999, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 320).

São essas as razões que temos a apresentar para as mudanças , principalmente aquelas que permitirão uma nova formulação do inciso VI do artigo 5º, do Projeto de Lei proposto pelo Governo.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Milton Flávio*

a) *Vaz de Lima*

Emenda nº 670 ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999

(SL nº 888 de 1999)

Inclua-se no artigo 52, Título III, Capítulo II, § 1º, renumerando-se o parágrafo único, do Projeto em epígrafe:

§ 1º Mediante prévio e expresso acordo, o IPESP transferirá, mensal e oportunamente, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e às Autarquias de regime especial os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios dos respectivos aposentados, cabendo àqueles entes efetuá-lo.

Justificativa

É imprescindível, de um lado, até mesmo em virtude do princípio constitucional da eficiência administrativa, descentralizar o novo órgão previdenciário e, portanto, atribuir-lhe maior agilidade, e, de outro lado, permitir a continuidade, profícua sob todos os aspectos, do liame que os servidores aposentados têm com os entes, integrantes do sistema, de que provêm.

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Milton Flávio*

a) *Vaz de Lima*

Emenda nº 671 ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999

(SL nº 889 de 1999)

Altere-se a redação ao caput do artigo 55, incisos II e IV e seus parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

"Artigo 55 - O Conselho de Administração será composto de 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público;

II - 5 (cinco) representantes dos servidores, sendo um necessariamente inativo;

III - 2 (dois) representantes da sociedade civil;

IV - O Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas - CRUESP.

§ 1º Com exceção do Presidente do CRUESP, os membros do Conselho de Administração serão indicados na forma estabelecida em regulamento, devendo ser pessoas de reconhecido saber e reputação ilibada.

§ 2º Com exceção do Presidente do CRUESP, os membros do Conselho de Administração serão designados pelo Governador e terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução."

Justificativa

As Universidades Públicas Estaduais devem ter lugar reservado no Conselho de Administração do IPESP porque, além de autarquias da mais alta relevância e reputação, gozam de autonomia constitucional, sendo indispensável, com benefício para a atuação do novo órgão previdenciário, a previsão de um representante oriundo de seus quadros, no caso o Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas - CRUESP.

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Vaz de Lima*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Roberto Engler*

Emenda nº 672 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/99

(SL nº 890 de 1999)

O "Caput" do artigo 57, inciso II e § 1º do inciso III, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 57 - O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes do Poder Público;

II - 3 (três) representantes dos servidores, sendo um necessariamente inativo;

III - 2 (dois) representantes da sociedade civil

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados na forma estabelecida em regulamento, devendo ser pessoas de reconhecido saber e reputação ilibada".

Justificativa

A participação dos inativos nos Colegiados do IPESP deve estar assegurada no próprio texto da lei, visto que, em razão da expressiva quantidade e do interesse direto que têm no bom desempenho do fundo, incongruente é relegar para o decreto a possibilidade de tal inclusão.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Vaz de Lima*

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

Emenda nº 673, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 891, de 1999)

O artigo 46 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 46 - O servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a publicação do ato de sua aposentadoria."

Justificativa

Faz-se necessário o aperfeiçoamento do projeto, de maneira a estimular o servidor que tenha, ou venha a atingir, idade superior aos limites definidos para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, seguindo o modelo já definido pela União para os servidores públicos federais (artigo 4º da Lei Federal nº 9.703, de 28 de janeiro de 1999).

Sala das Sessões em, 10-8-99

a) *Milton Flávio*

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Vaz de Lima*

Emenda nº 674, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 892, de 1999)

O artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 47 - O servidor de que trata o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que, após completar as exigências da aposentadoria estabelecidas no "caput" do referido artigo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a publicação do ato de sua aposentadoria, como também fará o servidor que, após completar as exigências para aposentadoria voluntária integral, estabelecidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, permanecer em atividade".

Justificativa

Faz-se necessário o aperfeiçoamento do projeto, de maneira a estimular o servidor que tenha, ou venha a atingir, idade superior aos limites definidos para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, seguindo o modelo já definido pela União para os servidores públicos federais (artigo 4º da Lei Federal nº 9.703, de 28 de janeiro de 1999).

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Milton Flávio*

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Vaz de Lima*

Justificativa

A presente Emenda está sendo proposta por solicitação da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e apoio deste parlamentar.

O artigo 5º, XXXVI, da Carta Federal determina: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Com fundamento em legislações vigentes (art. 9º, LC 209/79), inúmeros servidores públicos requereram que os períodos de férias e licença-prêmio, cujo gozo foi indeferido por necessidade de serviço, fossem indenizadas como tempo de serviço efetivo, e deferido pela Administração.

Essa contagem de tempo de serviço deverá prevalecer no Novo Sistema Previdenciário, pois representa direito adquirido pelo servidor.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Afanasio Jazadji*

Emenda nº 664, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 882, de 1999)

Acrescente-se ao artigo 34 o parágrafo 3º:

"Nas hipóteses de que trata este artigo, com referência aos aposentados e pensionistas, que já se encontram em gozo do benefício, ficam estes excluídos das contribuições e custeio exigidos, pois já conquistaram o direito por legislações anteriores, ficando o Novo Sistema Previdenciário e o Estado responsável pelos pagamentos dos benefícios."

Justificativa

A presente emenda está sendo proposta por sugestão da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e apoio deste parlamentar

O custeio do Novo Sistema Previdenciário, com a instituição de contribuição progressiva, não deve atingir os aposentados e pensionistas que já se encontram em gozo do direito, com fundamento no direito adquirido e no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, C.F.).

No Sistema Previdenciário, a contribuição faz parte de uma relação jurídica bilateral; estabelecida por lei, na qual o contribuinte paga compulsoriamente para obter direito à aposentadoria. E a contribuição só deve ser exigida daqueles que vão se aposentar (servidores aposentados), não alcançando, portanto, aqueles que já alcançaram o direito à inatividade ou pensão.

O direito legista para o futuro e não para o passado. E, nesse, sentido, o artigo 150 da Constituição Federal proíbe que o Estado exija contribuição em uma contraprestação de serviço ou por fatos já gerados antes da vigência da lei que houver instituído a contribuição.

Assim, para os aposentados que já se encontram em gozo do direito da aposentadoria, a nova legislação previdenciária, com a nova contribuição, não fará gerar novo direito a uma nova aposentadoria; razão pela qual é injusta, inconstitucional e indevida a cobrança de contribuição progressiva para o Fundo de Pensão do Novo Sistema Previdenciário, razão pela qual apresentamos a emenda, fazendo acrescentar o parágrafo terceiro, ao artigo 34.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Afanasio Jazadji*

VAJ.428-12/8/99-Marrom

Emenda nº 665 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/99

(SL nº 883 de 1999)

Acrescente-se ao artigo 50 o parágrafo único:

"Nas hipóteses de que trata este artigo, com referência a contribuição para custeio do Sistema Previdenciário dos aposentados, que já se encontram em gozo da inatividade, a contribuição continuará sendo de 6%, com fundamento no direito adquirido (art. 5º XXXVI da CF)."

Justificativa

A presente Emenda está sendo proposta por solicitação da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e apoio deste parlamentar.

O custeio do Novo Sistema Previdenciário, com a instituição de contribuição progressiva, não deve atingir os aposentados e pensionistas que já se encontram em gozo do direito, com fundamento no direito adquirido e no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, C.F.).

No Sistema Previdenciário, a contribuição faz parte de uma relação jurídica bilateral, estabelecida por lei, na qual o contribuinte paga compulsoriamente para obter o direito à aposentadoria. E a contribuição estabelecida por esta Lei Complementar só deve ser exigida daqueles que vão se aposentar (servidores aposentados), não alcançando portanto aqueles que já alcançaram o direito à inatividade, devendo continuar a contribuir com 6% para o Fundo de Pensão, como vêm fazendo.

O direito legista para o futuro e não para o passado. E, nesse sentido, o artigo 50 da Constituição Federal proíbe que o Estado exija contribuição em uma contraprestação de serviço ou por fatos já gerados antes da vigência da Lei que houver instituído a contribuição.

Assim, para os aposentados que já se encontram em gozo do direito da aposentadoria, a nova legislação previdenciária, com a nova contribuição, não fará gerar novo direito a uma nova aposentadoria, razão pela qual é injusta, inconstitucional e indevida a cobrança de contribuição, razão pela qual apresentamos a Emenda, fazendo acrescentar o parágrafo único ao artigo 50.

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Afanásio Jazadji*

Emenda nº 666, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 884, de 1999)

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

Artigo 35 - As contribuições mensais normais de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão calculadas mediante a aplicação sobre o salário-de-contribuição do segurado-ativo, de alíquota única fixada com observância dos princípios atuariais e da capacidade contributiva dos beneficiários, na seguinte conformidade:

I - contribuição mensal do Estado, no valor igual à diferença entre o montante dos benefícios mensalmente devidos pelo regime e o montante das contribuições mensais dos segurados-ativos, devendo essa contribuição ser no mínimo igual a 18% (dezoito por cento) sobre o salário-de-contribuição dos segurados.

II - contribuição mensal dos segurados-ativos que será igual à alíquota única de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição.

Justificativa

A emenda visa suprimir a progressividade da alíquota estabelecida no projeto, uniformizando-a em 6% (seis por cento).

A variação das alíquotas previstas no projeto, na realidade, representa uma violação ao princípio constitucional estatuído no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, haja vista que impõe uma dupla graduação aos servidores.

Com efeito, a "capacidade contributiva" já se verifica na proporcionalidade de que quem recebe maior remuneração, paga mais.

É de asseverar, que a contribuição previdenciária, não se trata de imposto, e portanto não deve ser tratada como tal, face a natureza de pessoalidade desta última e a possibilidade de mensuração-proporcional da contraprestação.

O caso é de sistema atuarial, onde a contribuição de cada um deve resultar numa proporcional retribuição futura, o que não ocorreria com índices diferenciados.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1999.

a) *Willians Rafael*

a) *José Rezende*

a) *Edir Sales*

Emenda nº 667, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 885, de 1999)

Suprima-se o item IV, do artigo 34, do projeto, renumerando-se os subseqüentes.

Justificativa

O item cuja exclusão se pretende classifica os pensionistas como contribuintes do sistema de previdência estadual, o que é incompatível com a própria estrutura da proposta.

Pretende-se que a previdência estadual venha a ser sustentada por um fundo formado por contribuições do Estado e dos próprios beneficiários. Mas é preciso ter em conta que os pensionistas, ou seja, aqueles que recebem benefício em razão de falecimento do segurado, constituem a "última escala" do sistema, ou seja, depois deles ninguém mais estará habilitado a receber benefícios relacionados com o titular do direito previdenciário original.

A contribuição tem como justificativa a formação de um fundo financeiro que permitirá atender aos benefícios posteriores. Paga-se para que se possa posteriormente receber. Dentro dessa lógica, os pensionistas, sendo o elo final da cadeia de benefícios, não devem ser considerados contribuintes, pois nenhum benefício decorrerá da contribuição que paguem. Na realidade, impor aos pensionistas uma "contribuição" nada mais é do que reduzir artificialmente o valor da pensão a que fazem jus.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

a) *Willians Rafael*

a) *José Rezende*

a) *Edir Sales*

Emenda nº 668, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 886, de 1999)

Sejam suprimidos os termos: "reforma aos militares", "militares", "reforma" e "reformados" do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999, renomeando-se o referido projeto, mantendo-se a legislação atual para estes casos.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de adequar o projeto de lei complementar ao ordenamento constitucional vigente.

O legislador constituinte reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu mudanças substanciais na Constituição Federal, notadamente quanto aos aspectos previdenciários.

Entretanto, cônscio das diferenças existentes na situação funcional vivida pelos militares e pelos servidores públicos, desigualdades estas que motivaram a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, o Congresso Nacional não estabeleceu para os militares as mesmas regras previdenciárias e de inatividade relativas aos servidores públicos.

Tal decisão política fundamental explica-se por uma série de razões, as quais devem, sempre, ser levadas em consideração quando da análise e discussão de qualquer matéria que trate do regime jurídico dos militares estaduais, haja vista que estes contam com as peculiaridades a seguir declinadas:

1 - exercício de atividade perigosa, com risco à vida e à integridade física e mental;

2 - exercício de atividade em ambientes insalubres e sujeitos a intempéries;

3 - cumprimento de horário irregular, sujeição a plantões noturnos e disponibilidade em tempo integral;

4 - proibição de exercício de outra atividade remunerada, à sindicalização e à greve. E à filiação a partidos políticos;

5 - adesão, de ofício, à preservação da ordem pública;

6 - sujeição à mobilização, pela União, como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro;

7 - regime disciplinar próprio e impossibilidade de habeas corpus contra as punições disciplinares; e

8 - atividade típica de Estado.

Evidenciou-se, dessa forma, que é plenamente justificável a existência das condições próprias de transferência do militar para a inatividade, juntamente com um regime previdenciário correlato.

Consoante o §1º do artigo 42 combinado com o inciso X do § 3º do artigo 142, ambos da Constituição Federal, cabe à Lei específica estadual dispor, entre outras matérias, sobre as condições de transferência do militar para a inatividade.

Mesmo que o intérprete discorde do fato de que o regime previdenciário decorre das condições de transferência para a inatividade, a combinação de dispositivos constitucionais supracitada ainda impedirá que os militares sejam incluídos em lei geral que trate de regime previdenciário.

É que, além de prever expressamente que a lei específica cuidará das condições de transferência para a inatividade, o legislador constituinte, sabedor das constantes práticas que visam à desobediência de seus comandos, assentou, também expressamente, que os direitos dos militares, da mesma forma, devem vir contemplados em lei específica. Sob o título de "direitos", nada mais natural que se inserir a matéria acerca do regime previdenciário, pelas suas implicações nas órbitas jurídicas dos sujeitos de direito.

Apesar disso, ainda que o legislador infraconstitucional não pretenda apartar os militares estaduais da lei geral, esbarrará no fato de que o rol do inciso X do § 3º do artigo 142, a rigor, é meramente exemplificativo, como demonstra sua literalidade: "outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".

Daí que a determinação constitucional relativa à especificidade da lei impede que os militares sejam agasalhados por uma norma que, em quase sua totalidade, estabelece disposições para o servidor público.

Dessa forma, impõe-se, sob pena de posterior declaração de inconstitucionalidade, que sejam suprimidos do presente projeto de lei complementar todas as alusões aos militares estaduais, ativos e inativos, aos seus dependentes e à Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Essas são as razões fundamentais que me levam a propor as supressões no texto do projeto de lei complementar em epígrafe, que ora submeto à elevada consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Edir Sales*

Emenda nº 669 ao Projeto de Lei Complementar nº 11 de 1999

(SL nº 887 de 1999)

Dê-se nova redação aos incisos V, VI, VII, VIII, IX e inclua-se o inciso X do artigo 5º ao Projeto de Lei em epígrafe:

V - os servidores extranumerários de que trata o artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e os servidores estatutários autárquicos, desde que estáveis e contribuintes do IPESP, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

VI - os servidores estatutários que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tiverem sido admitidos para desempenhar, nas universidades públicas estaduais, funções indispensáveis à sua autonomia constitucional didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sob o regime estabelecido em estatuto próprio, desde que contribuintes do IPESP naquela mesma data;

VII - os servidores em disponibilidade,....

VIII - todos os atuais aposentados em funções-atividades regidas pelo artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, bem como os respectivos pensionistas, identicamente, todos os atuais aposentados na qualidade de servidores estatutários autárquicos e os respectivos pensionistas;

IX - todos os atuais aposentados em funções desempenhadas, nas universidades públicas estaduais, sob regime jurídico estabelecido em estatuto próprio, bem como os respectivos pensionistas;

X - os servidores submetidos aos regimes jurídicos referidos nos incisos VIII e IX deste artigo que completaram ou vierem a completar os requisitos para obtenção de aposentadoria até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, bem como os respectivos pensionistas.

Justificativa

As Universidades Públicas Estaduais, em face de suas peculiaridades, e para propiciar o desenvolvimento de suas atividades, têm seguido, desde sua fundação, e observados os diferentes momentos e circunstâncias em que se deu a instituição de cada uma delas, modelo sedimentado pelo próprio Governo do Estado, com fundamento na autonomia que lhes é assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal e nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, editadas desde 1961.

O recrutamento é feito basicamente para provimento em funções, sendo certo que este sistema, aliado a mecanismos rigorosos de avaliação e contínua aferição de mérito acadêmicos, tem sido o fator primordial dos altos índices de qualidade e produtividade obtidos, que são notórios.

É necessária a inclusão dos servidores das Universidades Públicas que, responsáveis por tais índices, permaneceram no sistema de previdência pública, na esteira da competência legislativa plena do Estado, prevista no artigo 24, § 3º da Constituição Federal.

Aliás, mais do que isto, a Lei Federal 8.212, de 21 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, em seu artigo 13, excluía expressamente o servidor civil ou militar do Estado, bem como das respectivas Autarquias, do Regime Geral da Previdência Social, desde que estivesse sujeito a regime próprio de previdência social, circunstância esta que permanecer, com plena eficácia, até a entrada em vigor da Emenda constitucional nº 20/98.

No nosso entender, o Estado deve, principalmente porque não instituiu o regime jurídico único, dar tratamento isonômico aos servidores cuja situação individual se constitui e, no tempo se consolidou, sob o mesmo fundamento jurídico daqueles amparados pelos incisos I e IX do artigo 5º do projeto.

Essas considerações estão em plena consonância com o entendimento, já manifestado, de ilustres juristas.

Assim procede Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que, depois de tratar dos ocupantes de cargos efetivos e dos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, escreve em sua interpretação da Emenda 20:

"Verifica-se que não houve qualquer referência ao regime previdenciário dos servidores que exercem função. Seria de indagar-se se foi intenção do legislador constituinte excluí-los de qualquer regime previdenciário. A resposta só pode ser negativa. E, se houve essa intenção, ela certamente ficará frustada e a omissão terá que ser corrigida pela legislação infraconstitucional ou pela via de interpretação, tendo em vista que o artigo 6º da Constituição, inserido no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais, inclui nessa categoria os direitos sociais, abrangendo, dentre outros, a previdência social." (Direito Administrativo, São Paulo, 1999, Atlas, 11ª edição, pág. 449).

A mesma jurista escreve:

"Há que se lembrar também que alguns Estados e Municípios não implantaram o regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição, em sua redação original. Foi o que ocorreu no Estado de São Paulo, onde até hoje existem servidores que exercem a chamada função-atividade, com base na Lei nº 500, de 13-11-74, que corresponde a funções de caráter permanente, para as quais o ingresso se fazia mediante processo seletivo. Tais servidores nem ocupam cargo efetivo a que se refere o caput do artigo 40, nem ocupam em comissão, cargo temporário ou emprego público, referidos no § 13 do mesmo dispositivo. Eles têm uma situação muito semelhante à dos servidores efetivos, na medida em que foram admitidos por processo seletivo; seu regime é estatutário, porque estabelecido por lei; a maior parte deles adquiriu estabilidade com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O caráter de temporariedade e de precariedade da forma de provimento e exoneração, presente nos casos previstos no § 13 não existe com relação a esses servidores. A eles deve explicar-se, por analogia, o caput do artigo 40.

Além disso, os servidores que foram admitidos, a qualquer título, antes da Emenda Constitucional nº 20 (ressalvados os celetistas, que já eram vinculados ao regime previdenciário geral), tinham a sua aposentadoria regida pelos dispositivos constitucionais relativos aos servidores públicos. O artigo 40 da constituição não fazia qualquer distinção quanto ao tipo de servidor, fosse ele ocupante de cargo ou função; apenas remetia para a legislação da disciplina legal sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Fora essas duas hipóteses, todos os demais servidores faziam jus às modalidades de aposentadoria prevista no artigo 40 e continuam sujeitos a esse dispositivo, já que tiveram os seus direitos preservados pela regra do artigo 3º, § 3º, da Emenda nº 20. (Idem, Ibidem p. 449-450).

Quanto aos servidores temporários ou aos ocupantes de cargos em comissão, transcrevemos esse texto de Odete Medauar:

"O dispositivo (artigo 40, § 13) suscita a indagação quanto a sua aplicação aos servidores temporários ou ocupantes de cargo em comissão que já detinham essa condição antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, sobretudo no tocante àqueles com muito tempo de serviço (por exemplo: 20 anos); isso porque, em vários âmbitos de administração, esses servidores têm seus direitos e deveres norteados, em grande parte, pelo regime estatutário; parece incoerente, após vários anos norteados pelo regime estatuário, ter sua aposentadoria regulada pelo regime geral de previdência social; melhor parece aplicar o preceito somente aos que se ingressem nesses cargos e funções após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98" (Direito Administrativo Moderno, São Paulo, São Paulo, 1999, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 320).

São essas as razões que temos a apresentar para as mudanças , principalmente aquelas que permitirão uma nova formulação do inciso VI do artigo 5º, do Projeto de Lei proposto pelo Governo.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Milton Flávio*

a) *Vaz de Lima*

Emenda nº 670 ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999

(SL nº 888 de 1999)

Inclua-se no artigo 52, Título III, Capítulo II, § 1º, renumerando-se o parágrafo único, do Projeto em epígrafe:

§ 1º Mediante prévio e expresso acordo, o IPESP transferirá, mensal e oportunamente, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e às Autarquias de regime especial os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios dos respectivos aposentados, cabendo àqueles entes efetuá-lo.

Justificativa

É imprescindível, de um lado, até mesmo em virtude do princípio constitucional da eficiência administrativa, descentralizar o novo órgão previdenciário e, portanto, atribuir-lhe maior agilidade, e, de outro lado, permitir a continuidade, proficua sob todos os aspectos, do liame que os servidores aposentados têm com os entes, integrantes do sistema, de que provêm.

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Milton Flávio*

a) *Vaz de Lima*

Emenda nº 671 ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999

(SL nº 889 de 1999)

Altere-se a redação ao caput do artigo 55, incisos II e IV e seus parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

"Artigo 55 - O Conselho de Administração será composto de 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público;

II - 5 (cinco) representantes dos servidores, sendo um necessariamente inativo;

III - 2 (dois) representantes da sociedade civil;

IV - O Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas - CRUESP.

§ 1º Com exceção do Presidente do CRUESP, os membros do Conselho de Administração serão indicados na forma estabelecida em regulamento, devendo ser pessoas de reconhecido saber e reputação ilibada.

§ 2º Com exceção do Presidente do CRUESP, os membros do Conselho de Administração serão designados pelo Governador e terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução."

Justificativa

As Universidades Públicas Estaduais devem ter lugar reservado no Conselho de Administração do IPESP porque, além de autarquias da mais alta relevância e reputação, gozam de autonomia constitucional, sendo indispensável, com benefício para a atuação do novo órgão previdenciário, a previsão de um representante oriundo de seus quadros, no caso o Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas - CRUESP.

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Vaz de Lima*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Roberto Engler*

Emenda nº 672 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/99

(SL nº 890 de 1999)

O "Caput" do artigo 57, inciso II e § 1º do inciso III, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 57 - O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes do Poder Público;

II - 3 (três) representantes dos servidores, sendo um necessariamente inativo;

III - 2 (dois) representantes da sociedade civil

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados na forma estabelecida em regulamento, devendo ser pessoas de reconhecido saber e reputação ilibada".

Justificativa

A participação dos inativos nos Colegiados do IPESP deve estar assegurada no próprio texto da lei, visto que, em razão da expressiva quantidade e do interesse direto que têm no bom desempenho do fundo, incongruente é relegar para o decreto a possibilidade de tal inclusão.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Vaz de Lima*

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

Emenda nº 673, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 891, de 1999)

O artigo 46 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 46 - O servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a publicação do ato de sua aposentadoria."

Justificativa

Faz-se necessário o aperfeiçoamento do projeto, de maneira a estimular o servidor que tenha, ou venha a atingir, idade superior aos limites definidos para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, seguindo o modelo já definido pela União para os servidores públicos federais (artigo 4º da Lei Federal nº 9.703, de 28 de janeiro de 1999).

Sala das Sessões em, 10-8-99

a) *Milton Flávio*

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Vaz de Lima*

Emenda nº 674, ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1999.

(SL nº 892, de 1999)

O artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 47 - O servidor de que trata o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que, após completar as exigências de aposentadoria estabelecidas no "caput" do referido artigo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a publicação do ato de sua aposentadoria, como também fará o servidor que, após completar as exigências para aposentadoria voluntária integral, estabelecidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, permanecer em atividade".

Justificativa

Faz-se necessário o aperfeiçoamento do projeto, de maneira a estimular o servidor que tenha, ou venha a atingir, idade superior aos limites definidos para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, seguindo o modelo já definido pela União para os servidores públicos federais (artigo 4º da Lei Federal nº 9.703, de 28 de janeiro de 1999).

Sala das Sessões, em 10/8/99

a) *Milton Flávio*

a) *Roberto Engler*

a) *Sidney Beraldo*

a) *Vaz de Lima*

Esta proposta é apresentada com o apoio da Secretaria Nacional dos Servidores Públicos da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Afanasio Jazadji*

Emenda n.º 532 ao Projeto de lei Complementar n.º 11/99

(SL n.º 750 de 1999)

Suprima-se a palavra "segurado" do artigo 26, substituindo-a pelo vocábulo "contribuinte".

Justificativa

As palavras segurado ou segurados estão incorretas para designar o servidor público que participa compulsoriamente do Novo Sistema Previdenciário criado por esta Lei Complementar. O vocábulo correto é "contribuintes", "contribuintes-ativos", "contribuintes-Inativos", "contribuinte" ou "contribuinte-pensionista".

A palavra segurado leva a impressão a todos servidores públicos que o Governo pretende a curto prazo privatizar a Previdência dos Servidores Públicos, colocando esse importante negócio previdenciário nas mãos de companhias seguradoras de previdência privada. E o negócio será rendoso para o Estado, pois constituirá um dos maiores seguros previdenciários do mundo, pelo número de participantes, incluindo servidores ativos, inativos e pensionistas, todos contribuintes.

Esta proposta é apresentada com o apoio da Secretaria Nacional dos Servidores Públicos da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGT/Brasil em conjunto com a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Afanasio Jazadji*

Emenda n.º 533 ao Projeto de lei Complementar n.º 11 de 1999

(SL n.º 751 de 1999)

Dê-se à alínea b, inciso I, do Artigo 13 do Projeto de lei Complementar n.º 11 de 1999 a seguinte redação:

"b) Compulsória, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

Justificativa

Compulsória é a aposentadoria forçada.

Tendo em vista que:

- De acordo com o Censo recente de 1996, e a pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) intitulada "Como Vive o Idoso Brasileiro", provou-se que a maioria esmagadora da população que já completou 65 anos continua trabalhando, chefia as famílias a que pertencem e contribui com boa parte do rendimento familiar.

- A expectativa de vida do brasileiro aumentou e está aumentando, ano a ano, portanto a população também está se prolongando ano a ano e cada vez mais ativa.

- Para o trabalho, principalmente em atividades intelectuais, observa-se que uma pessoa de 75 anos de idade, nos dias de hoje, possui praticamente as mesmas condições de produtividade que outra de 70 anos de idade.

- Trabalhador em plenas condições para o trabalho, e querendo continuar trabalhando, se impossibilitado, pode se ver com problemas psíquicos que gerarão problemas familiares, de saúde e sociais.

- O item 3, alínea a, inciso I, do Artigo 13 do Projeto de lei Complementar n.º 11 de 1999 já possibilita a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição para homens com 65 e mulheres com 60 anos de idade.

- Os gastos financeiros para manter este funcionário na ativa serão os mesmos colocando-o na inatividade, com alteração apenas da unidade geradora do recurso.

Porque proibir pessoas de prestar serviços, forçando-as aposentarem-se, estando em condições físicas e mentais para desenvolver a atividade esperada?

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Edir Sales*

Emenda n.º 534 ao Projeto de lei Complementar n.º 11 de 1999

(SL n.º 752 de 1999)

Dê-se a seguinte redação à Subseção III do projeto em epígrafe:

"Subseção III

Do décimo terceiro salário

Artigo 26 - O segurado que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano os benefícios de aposentadoria ou reforma, previstos no Regime Básico de Previdência, ou o dependente que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano benefício de pensão por morte, terá direito a décimo terceiro salário.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário consiste no pagamento, no mês de dezembro de cada ano, de quantia igual a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício pago nesse mês, por mês de vigência da aposentadoria da reforma ou da pensão no mesmo ano, computada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias."

Justificativa

A presente emenda visa apenas adequar a redação dos dispositivos supracitados com a melhor técnica legislativa, tendo em vista que a modificação ora proposta atende rigorosamente as ditames da Constituição Federal, especialmente o comando do artigo 7.º, inciso VIII.

Também a Lei Complementar n.º 644/89 alterou a denominação da gratificação natalina originária da Lei Complementar n.º 170/78 para 13.º Salário, exatamente para adequar-se a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Edir Sales*

Emenda n.º 535 ao Projeto de lei Complementar n.º 11 de 1999

(SL n.º 753 de 1999)

Dê-se ao artigo 29 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 29 - A pensão por morte do segurado consiste em renda mensal, paga aos seus dependentes, cujo valor será igual ao valor dos proventos do segurado inativo ou ao valor da remuneração do segurado ativo na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3.º do artigo 40 da Constituição Federal."

Justificativa

A presente emenda visa garantir ao pensionista o valor da remuneração do falecido e não dos proventos, a que teria direito quando de sua morte porque o valor desses proventos seria calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição do servidor ativo, que na grande maioria dos casos não terá cumprido o tempo exigido para aposentadoria integral.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Edir Sales*

Emenda n.º 536 ao Projeto de lei Complementar n.º 11 de 1999

(SL n.º 754 de 1999)

Dê-se a seguinte redação a alínea c, inciso I, e alínea b, inciso II do artigo 12 do projeto em epígrafe:

"Artigo 12 - .....

I - em relação ao segurado:

c) décimo terceiro salário;

II - em relação aos dependentes:

b) décimo terceiro salário."

Justificativa

A presente emenda visa apenas adequar a redação dos dispositivos supracitados com a melhor técnica legislativa, tendo em vista que a modificação ora proposta atende rigorosamente os ditames da Constituição Federal, especialmente o comando do artigo 7.º, inciso VIII.

Também, a Lei Complementar n.º 644/89 alterou a denominação da gratificação natalina originária da Lei Complementar n.º 180/78 para 13.º Salário, exatamente para adequar-se à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Edir Sales*

Emenda n.º 537 ao Projeto de lei Complementar n.º 11, de 1999

(SL n.º 755 de 1999)

Dê-se ao artigo 35 do Projeto de lei Complementar em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 35 - As contribuições mensais normais de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão calculados mediante a aplicação sobre o salário-de-contribuição do segurado-ativo, de alíquota única fixada com observância dos prejuízos atuariais e da capacidade contributiva dos beneficiários, na seguinte conformidade:

I - contribuição mensal do Estado, no valor igual à diferença entre o montante dos benefícios mensalmente devidos pelo regime e o montante das contribuições mensais dos segurados-ativos. Devendo essa contribuição ser o mínimo igual a 18% (dezoito por cento) do salário-de-contribuição.

II - contribuição mensal dos segurados-ativos: sobre o salário-de-contribuição incidirá a alíquota única de 6%.

Justificativa

A presente emenda objetiva atender às necessidades de custeio do Fundo Previdenciário a ser instituído levando em consideração que pelos estudos atuariais apontando o Estado com a sua obrigação financeira de reper o passivo atuarial, bem como a proporcionalidade de custeio como obrigação de empregador na base de 2 (dois) por 1 (um), alíquota de 6% para os servidores é a carga possível de suportar, vez que nos últimos anos a ausência de reajustes salariais independente de faixas, observando-se o critério de que quem ganha mais contribuirá com valor maior.

A progressividade adotada com relação à contribuição social destoa do caráter atuarial que a Constituição imprimiu ao regime previdenciário, do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e da própria natureza dos benefícios que visa garantir, inseridas entre os direitos sociais do trabalhador como direito fundamental do homem.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Edir Sales*

Emenda n.º 538 ao Projeto de lei Complementar n.º 11, de 1999

(SL n.º 756 de 1999)

Acrescente-se o inciso VIII do artigo 34 do projeto em epígrafe:

"artigo 34 - .....

VIII - receitas decorrentes do reconhecimento do passivo atuarial de obrigação do Estado apurado até a vigência da presente Lei Complementar."

Justificativa

O custeio do Fundo de Previdência a ser instituído pelo Governo do Estado de São Paulo deverá obrigatoriamente considerar o montante do passivo atuarial a ser apurado até a vigência da Lei Complementar ora proposta.

Evidencia-se a absoluta necessidade do devido aporte financeiro por parte do Estado, para o custeio do Fundo, mesmo porque o recurso supraciatado nos sucessivos governos deixou de ser repassado ao Ipesp, o que consequentemente hoje financiaria a Previdência do Servidor e a pensão de seus dependentes, por ser valor considerável de propriedade dos mesmos para viabilizar o sistema presente e futuro.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Edir Sales*

Emenda n.º 539 ao Projeto de lei Complementar n.º 11, de 1999

(SL n.º 757 de 1999)

Dê-se ao inciso I do artigo 7.º do Projeto de lei Complementar n.º 11, de 1999, a seguinte redação:

Art. 7.º - .....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho de qualquer condição, inclusive o adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos, ou menor de 24 anos se estiver cursando nível superior, ou inválido ou incapaz;

Justificativa

O jovem que completou 21 (vinte e um) anos, quando está cursando nível superior fica geralmente impossibilitado de sustentar-se, inclusive porque na maioria das vezes a própria mensalidade da faculdade é de valor elevado. Qualquer dificuldade financeira o obriga a abandonar a universidade ou nem pensar em ingressar em uma.

Nesse sentido a própria jurisprudência dos Tribunais de nosso Estado, relacionada a matéria dos alimentos devidos pelos pais ou filhos, vem determinando que os pais assumam a pensão de seus filhos dependentes até que eles terminem o curso superior, fixando o limite de idade de 24 (vinte e quatro) anos, a fim de evitar abusos.

Por analogia, o filho, bem como o equiparado ao filho ou o irmão do segurado, em nosso entendimento, devem ver estendido o benefício no caso de serem estudantes de curso superior, para que possam completá-lo, evitando o seu abandono.

O Estado de São Paulo iniciando esta iniciativa estará proporcionando enorme benefício aos nossos jovens, que muitas vezes não conseguem cursar até o final a faculdade por falta de possibilidades financeiras.

Entendemos que esta é uma forma de proporcionar ao cidadão que completa 21 (vinte e um) anos e que ainda chamamos de jovem melhores expectativas de realização profissional e por decorrência melhores condições de vida, o que no final beneficia toda a sociedade de nosso Estado.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Rodolfo Costa e Silva*

Emenda n.º 540 ao Projeto de lei n.º 11, de 1999

(SL n.º 758 de 1999)

Dê-se aos incisos V, VII, do artigo 5.º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

"V - os servidores extranumerários de que trata o artigo 324 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, os servidores regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, e os servidores estatutários autárquicos, desde que estáveis e contribuintes do Ipesp, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998;

VII - todos os atuais aposentados em funções-atividades regida pelo artigo 324 da Lei n.º 10.261/68 e pela Lei n.º 500/74, bem como os respectivos pensionistas; bem como os atuais aposentados na qualidade de servidores estatutários autárquicos e os respectivos pensionistas;"

II - Inclua-se, onde couber, um novo inciso ao artigo 5.º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Inciso ... - os servidores estatutários que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tiverem sido admitidos para desempenhar, nas Universidades Públicas estaduais, funções indispensáveis à sua autonomia constitucional didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sob regime estabelecido em estatuto próprio, desde que contribuintes do Ipesp naquela mesma data;"

Justificativa

A justa reivindicação pleiteada pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas segue apresentada na forma contida nesta emenda, tendo-se em conta as especificidades dos servidores das universidades públicas paulistas que devem ter o justo tratamento neste projeto de lei complementar enviado pelo Sr. Governador.

As universidades públicas estaduais, em face de sua peculiaridade, e para propiciar o desenvolvimento de suas atividades, têm seguido, desde sua fundação, e observados os diferentes momentos e circunstâncias em que se deu a instituição de cada uma delas, modelo sedimentado pelo próprio Governo do Estado, com fundamento na autonomia que lhes é assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal e nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional editadas desde 1961.

O recrutamento é feito basicamente para provimento em funções, sendo certo que este sistema, aliado a mecanismos rigorosos de avaliação e contínua aferição de mérito acadêmico, tem sido o fator primordial dos altos índices de qualidade e produtividade obtidos.

É necessária a inclusão dos servidores das universidades públicas que, responsáveis por tais índices, permaneceram no sistema de previdência pública, na esteira da competência legislativa plena do Estado, prevista no artigo 24, § 3.º da Constituição Federal.

O Estado deve, porque não instituiu o regime jurídico único, dar tratamento isonômico aos servidores cuja situação individual se constituiu e, no tempo se consolidou, sob o mesmo fundamento jurídico daqueles amparados pelos incisos I e IX do artigo 5.º do projeto em questão.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Renato Simões*

Emenda n.º 541 ao Projeto de lei Complementar n.º 11, de 1999

(SL n.º 759 de 1999)

Dê-se nova redação ao artigo 47 do projeto em epígrafe:

"Artigo 47 - O servidor de que trata o artigo 8.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-98, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput" do referido artigo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a publicação do ato de sua aposentadoria, como também o fará o servidor que, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral, estabelecidas no art. 40, § 1.º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, permanecer em atividade."

Justificativa

Estamos encaminhando justa reivindicação do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas eis que é necessário o aperfeiçoamento do projeto em questão, de maneira a estimular o servidor que tenha, ou venha a atingir idade superior aos limites definidos para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40, § 1.º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, seguindo o modelo já definido pela União para os servidores públicos federais (art. 4.º da Lei federal 9.703/98).

Ressalte-se que no âmbito das universidades públicas estaduais, é comum os docentes permanecerem em atividade até a idade da aposentadoria compulsória, e tal isenção é necessária para que essa permanência tenha continuidade, de modo a não ocorrer a perda prematura e injustificada de pessoas altamente qualificadas com reflexos prejudiciais no campo acadêmico e científico.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Renato Simões*

Emenda n.º 542 ao Projeto de lei n.º 11, de 1999

(SL n.º 760 de 1999)

Dê-se nova redação ao artigo 46 do projeto em epígrafe:

"Artigo 46 - O servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-98, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a publicação do ato de sua aposentadoria."

Justificativa

Estamos encaminhando justa reivindicação do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, eis que é necessário o aperfeiçoamento do projeto em questão, de maneira a estimular o servidor que tenha, ou venha a atingir idade superior aos limites definidos para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40, § 1.º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, seguindo o modelo já definido pela União para os servidores públicos federais (art. 4.º da Lei federal 9.703/98).

Ressalte-se que no âmbito das universidades públicas estaduais é comum os docentes permanecerem em atividade até a idade da aposentadoria compulsória, e tal isenção é necessária para que essa permanência tenha continuidade, de modo a não ocorrer a perda prematura e injustificada de pessoas altamente qualificadas com reflexos prejudiciais no campo acadêmico e científico.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Renato Simões*

Emenda n.º 543 ao Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 1999

(SL n.º 761 de 1999)

Acrescentem-se dois parágrafos ao artigo 37 do Projeto, com a seguinte redação:

Art. 37 - .....

§ 1.º - O montante total das contribuições devidas pelos segurados será calculada mensalmente e paga pelo Estado, deduzindo-se o respectivo valor de seu débito para com o Ipesp, acumulado até a data de entrada em vigor desta lei, somente podendo ser efetuado o desconto previsto no inciso II ou o recolhimento previsto no inciso III depois que esse débito for integralmente quitado.

§ 2.º - Caberá ao Estado contratar, respeitada a legislação específica, auditoria independente para a apuração do montante do seu débito pretérito para com a previdência, podendo as entidades de classe representativas dos servidores acompanhar e fiscalizar esses trabalhos de auditoria.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade evitar que a Fazenda Pública deixe de repassar mensalmente as contribuições pagas pelo funcionalismo ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Visa, outrossim, não acumulação de débitos existentes pela Fazenda Pública junto ao Ipesp.

Por essa razão a emenda procura estabelecer um sistema de ressarcimento desses recursos que, ao longo dos anos, o Estado veio recebendo sem repassar à previdência. Qualquer outra solução representaria um insuportável crédito em benefício do Estado e em detrimento dos servidores.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Nabi Abi Chedid*

Emenda n.º 544 de 1999 ao Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 1999.

(SL n.º 762 de 1999)

Acrescentem-se no Título IV - Disposições Gerais e Finais do projeto em epígrafe, o seguinte dispositivo:

"Artigo - Fica vedado ao Ipesp doar, com ou sem encargos, bens de qualquer natureza, excetuando-se bens móveis de pequeno valor, considerados inservíveis.

Justificativa

Não é salutar que se deixe ao órgão gestor do Regime Básico de Previdência a possibilidade de dispor de bens pertencentes à coletividade. Por outro lado é dever do legislador velar pelo patrimônio coletivo, adotando as regras necessárias para tanto.

Sala das Sessões, em 10-8-99.

a) *Edmir Chedid*

Emenda n.º 545 de 1999 ao Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 1999.

(SL n.º 763 de 1999)

Dê-se aos incisos I e II do artigo 35 do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Artigo 35 - .....

I - contribuição mensal do Estado, calculada mediante a aplicação de alíquota sobre o salário-de-contribuição ou pensão, correspondente ao dobro da contribuição estipulada para os segurados-ativos, segurados-inativos e pensionistas;

II - contribuição mensal dos segurados-ativos, segurados-inativos e pensionistas, mediante a aplicação de alíquota de 10,39% sobre o salário-de-contribuição ou pensão."

Justificativa

A proposição visa obter um melhor equilíbrio entre a contribuição mensal do Estado e a dos segurados e pensionistas; adota, em relação aos segurados e pensionistas, a alíquota a que chegou recente estudo atuarial solicitado por importantes associações deste Estado e, por outro lado, mantém-se dentro dos limites impostos pela Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Rodrigo Garcia*

Emenda n.º 546 de 1999 ao Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 1999.

(SL n.º 764 de 1999)

Inclua-se no Título IV - Disposições Gerais e Finais - do projeto, o seguinte artigo, suprindo-se os artigos 49 e 50:

"Artigo - Extinto o regime anterior ao instituído por esta lei complementar, o Estado de São Paulo assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção.

Parágrafo único - Os benefícios que trata o "caput" serão calculados e custeados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios."

Justificativa

O dispositivo incluído no projeto pela presente emenda não inova, apenas adota regras e princípios de observância obrigatória constantes da legislação federal: artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 20, e artigo 10 da Lei Federal n.º 9.717/98.

A redação dos artigos 49 e 50 do projeto não guardam absoluta conformidade com as regras estabelecidas no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 20, podendo propiciar interpretações equivocadas.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Cícero de Freitas*

Emenda n.º 547 de 1999 ao Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 1999.

(SL n.º 765 de 1999)

Dê-se ao inciso I do artigo 35 do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Artigo 35 - .....

I - contribuição mensal do Estado, calculada mediante a aplicação de alíquota sobre o salário-de-contribuição ou pensão correspondente ao dobro da contribuição estipulada para os segurados-ativos, segurados-inativos e pensionistas;

Justificativa

A proposição visa obter um melhor equilíbrio entre a contribuição mensal do Estado e a dos segurados e pensionistas. Respeita a proporção de contribuição Estado-contribuintes à razão de dois para um, a correlação de forças entre Estado-cidadão e mantém-se dentro dos limites impostos pela Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 10-8-99

a) *Cícero de Freitas*

Emenda n.º 548 de 1999 ao Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 1999.

(SL n.º 766 de 1999)

Substitua-se o inciso VII do artigo 5.º pela seguinte redação:

"VII - todos os aposentados em funções-atividades regidas pelo artigo 324 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, bem como os respectivos pensionistas".

285
286

Evolução do posicionamento da USP em relação aos possíveis beneficiários do sistema público de previdência (pós-emenda constitucional de 16 de dezembro de 1998)

A emenda constitucional de 1998 só assegurou o regime público para os titulares de cargo efetivo, seguindo o modelo da União que havia instituído o regime jurídico único e optado pelo regime estatutário.

No Estado de São Paulo, que não havia instituído o regime jurídico único, as disposições da Emenda importou, se lido texto na sua literalidade, em excluir uma gama imensa de servidores, ocupantes de função (os chamados precários), os extranumerários, os titulares de cargo em comissão que estavam contribuindo para o sistema, muitos inclusive prestes a obter a aposentadoria.

Na Universidade de São Paulo, em particular, exceção feita aos docentes titulares de cargo efetivo, estariam excluídos os docentes ocupantes de função (qualquer deles), todos os servidores autárquicos concursados (antigos), os ingressantes pela Resolução 540, de 1974 e todos os ocupantes de função em comissão, sejam aqueles integrados na carreira USP (os procuradores), seja aqueles titulares exclusivamente de posto de direção, assessoria e assistência , todos contribuintes do IPESP.

É oportuno esclarecer que desde a década de 1960, a Universidade, na área administrativa, não mais funcionou com cargos, mas somente com funções, o que resultou numa situação drástica para todos, pois, pela literalidade do texto, todos estariam, como dito, excluídos do sistema.

Interpretações do Jurídico da Universidade

Imediatamente foi entendido que a Emenda, ao adotar um modelo existente no âmbito federal, não poderia absorver e contemplar todas as situações existentes nos demais entes federados, de modo que era de todo importante observar a intenção do legislador e ver, no âmbito da Universidade, as situações assemelhadas.

Alcançou-se, portanto, o entendimento de que os docentes ocupantes do cargo de doutor, das funções de Professor assistente doutor e de livre docente, ou seja, todos os não contratados, estariam dentro do sistema, pois o ingresso foi mediante concurso público, sendo todas as demais funções apenas situações subseqüentes ao primitivo concurso.

Relativamente às outras situações ficou ponderado, da leitura do texto da Emenda, seguida da leitura também de todas as instruções e Pareceres do Ministério da Previdência, que não se poderia naquele momento estender mais a interpretação, pena de nulidade dos atos de concessão de aposentadoria.

Na oportunidade, a Consultoria Jurídica pontuou que, tratando-se de uma inovação radical no sistema de previdência, a exata interpretação, a melhor interpretação, só seria alcançada após um amadurecimento maior da situação, que viria como resultado de discussões a respeito de casos concretos, entendimentos postos pela doutrina e decisões vindas do Poder Judiciário.

Não se poderia de imediato, fechar uma interpretação geral, mas sim fazer os estudos caso a caso e as concessões de aposentadoria foram se dando paulatinamente.

Tal posição, qual seja de atuar com cautela, sempre abrindo a interpretação na medida das possibilidades, foi claramente externada pela Administração Universitária (com a participação ativa da Consultoria Jurídica e do Departamento de Recursos Humanos) em diversas reuniões feitas nas Unidades, em particular na FFLCH, no Instituto de Química, em São Carlos, na ECA e em outros órgãos , cujo pessoal demonstrava um temor e uma insegurança com os novos rumos da previdência no Brasil e com a situação deles em particular.

Seguindo essa filosofia, em um primeiro momento, até mesmo contrariando o posicionamento do Ministério da Previdência que entendia estarem os estáveis fora do sistema público, as aposentadorias foram sendo concedidas para os servidores estáveis que haviam completado o tempo necessário para a concessão do benefício, tendo inclusive sido expedida aposentadoria para servidor inválido contratado e não estável, neste caso sob o fundamento de que não poderia o servidor ficar descoberto pelo sistema ao qual, previdenciariamente, até ali estava ligado.

Essa posição, de conceder a aposentadoria aos servidores estáveis, foi tomada com base no texto do anteprojeto de lei complementar nº11/99 (que acabou não convertido em lei) que incluía o pessoal precário da lei 500, de 1974, desde que estável.

287
288

Após contemplar a Universidade todos os servidores estáveis que haviam completado o tempo necessário para obtenção do benefício, a USP, logo após, alargou ainda mais o leque de concessões, abrangendo todos que estavam vinculados no sistema (Docentes contratados, Resolução 540 estáveis e não estáveis e funções comissionadas).

Este alargamento foi fruto de estudos jurídicos e de posicionamentos doutrinários, devendo citar a Professora Doutora Maria Sylvia Zanella di Pietro (responsável pela emissão de Parecer em favor dos precários- APEOESP) Professora Doutora Odette Medauar (que emanou parecer favorável à permanência no sistema dos servidores comissionados antes da Emenda Constitucional 20, de 1998 – Posicionamento constante do seu Livro Manual de Direito administrativo) e também de Parecer da Procuradoria Geral do Estado, no qual restou indicado, em síntese, que, ainda que de eficácia imediata a Emenda Constitucional, como de fato o é, somente lei estadual poderia fazer a desvinculação do servidor público estadual do sistema de previdência pública (ao qual estava vinculado).

Durante este período, as aposentadorias deveriam ser concedidas, observado o sistema de filiação, podendo ser aplicadas todas as regras da Emenda (regras permanentes, regras de transição, além de, por óbvio, as de direito adquirido previstas na Emenda).

Muitos dos doutrinadores, inclusive, colocavam e colocam que Emendas Constitucionais - diferentemente do que pode ocorrer com o poder originário (Constituição originária como a de 1988, fruto de uma assembléia constituinte) - não podem interferir radicalmente com direitos, devendo ser prestada observância aos princípios fundamentais e o princípio da retroatividade, segundo o qual a vigência da lei se dá a partir da data de sua publicação, não podendo ser atingir situações passadas, sendo certo, ademais, que em termos de previdência , direito previdenciário, existe uma situação que vai se acumulando no tempo, e que há de ser respeitada.

Observados esses posicionamentos, é frágil a interpretação de excluir do sistema os servidores que já vinham contribuindo antes de dezembro de 1998, eis que a Emenda foi publicada em 16 de dezembro e só poderia vigorar para o futuro. O desligamento do sistema previdenciário público (regime próprio) para o regime geral (INSS) interfere com direitos -inclusive de cunho patrimonial - que vinham se acumulando no tempo e que, previdenciariamente, merecem proteção.

As Emendas CRUESP, feitas ao anterior projeto de lei complementar estadual 11, de 1999, posicionaram-se -postulando alteração do texto do anteprojeto que só amparava

288
289

os estáveis - pela permanência no sistema de previdência pública (regime próprio) de todos os servidores que contribuíam com o IPESP quando da edição da Emenda Constitucional, de 16 de dezembro de 1998, ou seja, incluía no sistema todos os servidores estatutários em exercício na data da publicação da Emenda.

No âmbito interno, e como não foi aperfeiçoado o sistema, eis que o projeto de lei complementar estadual nº11/99 não foi convertido em lei, a Universidade entendeu de somente a partir de 2001 aplicar o regime geral da previdência social (INSS) aos novos ingressantes em funções de comissão, assim como somente em 2004 definiu só funcionar com cargos efetivos na área docente (carreira docente).

Da atual lei complementar estadual nº1010/2007(SPPREV)

A atual lei complementar estadual 1010, de 06 de junho de 2007, avançou em termos de inclusão de servidores no regime próprio de previdência pública (SPPREV), pois:

- Incluiu todos os servidores que, mesmo não sendo titulares de cargos efetivos, estavam dentro do sistema público de previdência (os precários), ampliando o leque do anterior anteprojeto de lei complementar 11, de 1999, este que só beneficiava o pessoal estável , excluídos todos os demais contratados, inclusive os docentes contratados das Universidades Públicas;

- Introduziu o conceito de permanência , principalmente no art. 2º, § 3º, possibilitando que as entidades, caso particular das Universidades Públicas, definam, frente aos modelos existentes e por elas criados, o pessoal que, independentemente do regime de investidura, é suscetível de ser enquadrado nessa situação.

Consultoria jurídica

AMC/ dezembro de 2007

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOTA TÉCNICA Nº 27/2000

Brasília, 24 de maio de 2000.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A VINCULAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.723, de 29 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no *caput* do art. 40 da Constituição, os regimes de previdência citados passaram a abranger, exclusivamente, os servidores titulares de cargo efetivo, excluindo os demais.

2. A conceituação dessa espécie de servidor público, indispensável para a determinação do limite de cobertura dos regimes de previdência, tem suscitado dúvidas quanto à interpretação de dispositivos constitucionais e legais pertinentes ao assunto.

3. Esse estudo visa dirimir as controvérsias existentes sobre a vinculação dos servidores estáveis e não efetivos, dos não estáveis e não efetivos, dos titulares, exclusivamente, de cargos em comissão, dos temporários e dos empregados públicos a regime de previdência, demonstrando que esses trabalhadores são segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. Comecemos pela vinculação do servidor estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal ao regime próprio de previdência social ou ao RGPS. Esse artigo conferiu estabilidade no serviço público aos servidores que tenham sido admitidos na administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios até 5 de outubro de 1983, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

290
291

5. A vinculação desse agente ao regime próprio de previdência social depende de sua caracterização como servidor titular de cargo efetivo, o que não ocorre, resultando forçosa sua vinculação ao RGPS.

6. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 11ª edição, pag. 179, "servidor público, como se depreende da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de direito público da administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência."

7. Para Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 24ª edição, os servidores em sentido amplo "...são todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta, do Estado, sob regime jurídico (a) estatutário regular, geral ou peculiar, ou (b) administrativo especial, ou (c) celetista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), de natureza profissional e empregatícia." Esse conceito abarca os servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT.

8. Logo, é tranqüila a conclusão de que os agentes públicos estáveis, na forma do art. 19 do ADCT são servidores públicos.

9. Em situação totalmente anômala esses servidores ganharam estabilidade no serviço público, nas condições determinadas pelo citado art. 19 do ADCT, todavia, não se pode confundir estabilidade com efetividade.

10. A efetividade se dá por meio de concurso público. Somente o servidor investido em cargo público por meio de concurso público, na forma da Lei Maior, pode ser considerado titular de cargo efetivo. A estabilidade se dá com a aprovação em estágio probatório e depende de decurso do tempo de exercício no cargo.

11. Dessa forma, o servidor que não cumpriu o estágio probatório e que ocupa cargo em razão de provimento regular, leia-se concurso público, é efetivo, mas não é estável. Essa diferença é feita pelos grandes estudiosos do Direito Administrativo.

12. A própria Constituição da República, no § 1º art. 19 do ADCT distingüe a estabilidade da efetivação quando determina:

> "O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para

fins de **efetivação**, na forma da lei."(Os grifos não constam no original)

13. Ora, se a própria Constituição dita que para se efetivar no cargo é necessário o concurso público é porque a estabilidade garantida não confere os mesmos direitos derivados da efetivação.

14. Vejamos como a Doutrina posiciona-se sobre a questão.

15. Hely Lopes Meirelles, na pag. 396 da obra citada, ensina:

> "Não há confundir **efetividade** com **estabilidade**, porque aquela é uma característica da nomeação e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício. A efetividade é um pressuposto necessário da estabilidade. Sem efetividade não pode ser adquirida a estabilidade." (Os grifos não constam do original)

16. Também nesse sentido José Cretella Júnior, em seu Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 10 ª ed., forense, SP, 1989, professora:

> "(...) cumpre, pois, **não confundir efetividade com estabilidade**, porque aquela (efetividade) é atributo do cargo, designado o funcionário desde o instante da nomeação, ao passo que a estabilidade é aderência, é interação no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei. (...) a efetividade, que se refere ao cargo, é adquirida no ato de nomeação; a estabilidade, que se refere ao serviço público, é adquirida pelo decurso de tempo." (Grifamos)

17. Se a doutrina é unânime em diferenciar a efetividade da estabilidade, a jurisprudência dos nossos tribunais não tem entendimento diverso. Vejamos alguns acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

> *ADIMC nº 1695/PR - Relator: Ministro MAURICIO CORREA Tribunal Pleno*
>
> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: § 2º DO ART. 35. LEI ESTADUAL Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992: ART. 70, § 2º. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DO*

293

REGIME CELETISTA: CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO: ***EFETIVIDADE E ESTABILIDADE: DISTINÇÃO****.*

1. Não afronta o princípio da iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, a norma da Carta Estadual que, exceto para fins de aposentadoria e disponibilidade, permite o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado para os demais efeitos legais.

2. ***Efetividade*** *e* ***estabilidade****.* ***Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo. Precedente: RE nº 167.635.***

3. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art.19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. ***Por isso não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade****.*

4. Pedido de liminar deferido, em parte.

Votação: Unânime. (Grifamos)

RE nº 187955 / SP Relator :Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Primeira Turma

EMENTA: I. Estabilidade excepcional (ADCT, art. 19): reconhecida a continuidade dos períodos sucessivos de serviço, não obsta à estabilidade a falta ao trabalho nos dois últimos dias do primeiro: a assiduidade absoluta não foi erigida em requisito essencial de estabilidade do art. 19 das Disposições Transitórias.

II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, dependente de concurso interno.

Votação: Unânime. (Grifamos)

RE nº 181883/CE - Relator : Ministro MAURICIO CORREA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ADCT-CF/88. ***EFETIVIDADE: NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO****.*

1. O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no

> ***serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a efetividade somente se adquire mediante aprovação em concurso público.***
> *2. A Lei Estadual nº 11.171, de 10 de abril de 1986, que conferiu estabilidade provisória a agentes públicos, tinha como destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo em comissão por oito anos completos, consecutivos ou não.*
> *3.* ***Promulgada a Constituição Federal de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público.***
> ***Recurso extraordinário conhecido e provido***
> *Votação: Unânime.* (Grifamos)

18. De outro lado, se o servidor estável não pode estar vinculado ao regime próprio de previdência social é imperativo a vinculação desses agentes ao RGPS.

19. Assim o determina, *a contrario sensu*, o art. 13 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 12 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de mesmo teor, donde se extrai o seguinte:

> *Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.*

20. Em conclusão, o servidor estável não é efetivo e por isso não pode estar vinculado ao regime próprio de previdência social, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estando vinculado ao RGPS.

21. No que se refere aos servidores não estáveis e não efetivos com maior razão devem estar vinculados ao RGPS, já que não possuem vínculo com a administração, podendo ter cessada a prestação de trabalho a qualquer momento. Esses agentes não têm estabilidade e muito menos efetividade. Desnecessário falar da ilegalidade e nulidade da relação travada com a Administração.

22. No que tange aos servidores titulares de cargo em comissão, é preciso fazer distinção entre aqueles que exercem exclusivamente esse cargo daqueles que têm vinculo com a Administração pela acumulação do exercício de cargo efetivo.

23. Aqueles que têm vínculo com a Administração pelo exercício de cargo efetivo e que também exercem cargo em comissão podem continuar vinculados ao regime próprio de previdência social em razão do vínculo efetivo com qualquer esfera da Administração.

24. Já os servidores exercentes, exclusivamente, de cargos em comissão devem obrigatoriamente ser vinculados ao RGPS conforme determina o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.717/98 e o § 13 do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

25. Sobre pretensa inconstitucionalidade desse dispositivo incluído na Carta Magna, por ofensa ao princípio da forma federativa do Estado, a mesma foi repelida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que, em sede de liminar, praticamente, esgotou o mérito de ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.024-2, proposta pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, com o fito de ver declarada a inconstitucionalidade do citado § 13 do art. 40.

26. Vejamos a ementa do referido julgamento:

> *STF — Tribunal Pleno*
> *27/10/1999*
> *RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE*
>
> *EMENTA:*
> *I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento — afirmado no STF desde 1926 — para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente.*
>
> *II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos* ***ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social****: argüição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I):* ***implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida.***
>
> *1. A "forma federativa de Estado" — elevado a princípio intangível por todas as constituições da República — não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como adotou,*

erigiu emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a abolí-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf, EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios , "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos — inclusive a do seu regime previdenciário — já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando — com base no art. 149, parág. único — que a proposta não altera — organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): ***se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.***

5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca — ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos — à

contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos.

...

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de medida liminar.

MARCO AURÉLIO — PRESIDENTE
SEPÚLVEDA PERTENCE — RELATOR

27. No tocante aos servidores ocupantes de cargos temporários, os mesmos devem estar vinculados ao RGPS na conformidade da mesma argumentação utilizada para os exercentes exclusivamente de cargos em comissão.

28. No caso da União, a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, já previa que os servidores temporários da sua Administração eram vinculados ao RGPS.

29. Os empregados públicos, embora estejam contemplados na classificação ampla de servidores públicos, sempre foram e continuam vinculados ao RGPS, visto que o regime que rege a prestação deste trabalho era e continua sendo o celetista e a nova redação do § 13 do art. 40 da Constituição não alterou essa situação.

30. Em face do exposto, concluímos que, a partir de 30 de outubro de 1998 data da publicação da Medida Provisória nº 1.723/98, os servidores èstáveis e não efetivos, os servidores não estáveis e não efetivos, os servidores titulares, exclusivamente, de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os temporários não podem ser ou continuar vinculados a regime próprio de previdência social, pois são segurados obrigatórios do RGPS.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Cléberson José Rocha
Coordenador de Acompanhamento
Legal

297
298

Brasília, 26 de maio de 2000.

Ass.: Nota Técnica nº 27/2000.

De acordo.

2. À consideração do Sr. Diretor do Departamento.

Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior
Coordenador-Geral de Fiscalização
e Acompanhamento Legal

De acordo.

2. À consideração do Sr. Secretário de Previdência Social.

Delúbio Gomes Pereira Silva
Departamento dos Regimes de
Previdência no Serviço Público

De acordo.

Vinícius Carvalho Pinheiro
Secretário de Previdência Social